



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0600597-08.2024.6.19.0141 - ITALVA - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade]

REQUERENTE: ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANYELL BRAGA DIAS - RJ159296, ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA - RJ208780-A

INVESTIGADA: GEANE CORDEIRO VINCLER, NERIETE NAVARRO ALVES

Advogados do(a) INVESTIGADA: LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO - RJ200474, JOSE DA SILVA FREITAS NETO - RJ130169

Advogados do(a) INVESTIGADA: JOSE DA SILVA FREITAS NETO - RJ130169, LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO - RJ200474

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela candidata ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA em desfavor das candidatas GEANE CORDEIRO VINCLER e NERIETE NAVARRO ALVES.

Em apertada síntese, aduziu a autora que GEANE CORDEIRO VINCLER praticou diversos atos caracterizados como abuso de poder político e econômico.

Iniciou narrando que a demandada em questão ofereceu dinheiro aos eleitores "Wanderson" e "Rafaela" na data de 11/09/2024, em troca de apoio eleitoral, de forma a abandonarem a campanha da requerente.

Informou ainda que, posteriormente tal conduta, "Wanderson" e "Rafaela", após serem vistos nas redes sociais em apoio a outro candidato a prefeito e à requerente, foram os eleitores ameaçados por terceira pessoa, a mando de GEANE CORDEIRO VINCLER, atual prefeita de Cardoso Moreira/RJ, o que os levou a noticiar os fatos, registrados tanto na Polícia Civil (RO 148-00602/2024 - 0600563-33.2024.6.19.0141) quanto na Polícia Federal (RDF 2024.0091400-DPF/GOY).

Apontou também a autora que, em 1º/10/2024, notou que estava sendo seguida por um veículo modelo HB20, placa KQU6H09, tendo a perseguição sido registrada por meio de filmagem própria.

Afirmou que esse episódio é parte de um conjunto de eventos destinados a intimidá-la durante o processo eleitoral, configurando abuso de poder político com o uso de meios para assediar e ameaçar a segurança da requerente.

Para sua surpresa, registrou que, ao pesquisar a placa do veículo, verificou que o mesmo é de propriedade de um motorista comissionado da Secretaria de Saúde, FRANCISMAR MOREIRA DE SOUZA.

Relatou nova perseguição pelo veículo HB20, em 02/10/2024, durante a visita da autora ao bairro Novo Mundo. Após tal visita, informou a requerente que seguiu para o bairro Jorge Mendes, onde o carro continuou a persegui-la de maneira intimidatória.

Em medida de desespero, consignou que chegou a bater na janela do carro, pedindo para que a abrissem, porém os três homens que se encontravam dentro do veículo permaneceram estáticos.

Na mesma data, 02/10/2024, apontou a autora que, enquanto estava em um churrasquinho no centro da cidade, a esposa do proprietário do HB20 envolvido nos atos de perseguição, ex-conselheira tutelar e recém-contratada pela PMCM, MARCIONILHA, realizou uma ligação para a requerente, reiterando que seu marido estaria trabalhando no Pronto Socorro José Salgueiro.

Durante essa ligação, notou a requerente que um veículo Ônix azul metálico circulava pelo estabelecimento, aumentando o clima de intimidação. Embora tenha tentado captar imagens, informou não ter sido possível.

Em continuação, na madrugada de 03/10/2024, segundo a autora, o proprietário do HB20 enviou dois áudios para ela, afirmando que não estava com o carro no momento das perseguições. No segundo áudio, ele afirma: “Realmente o carro é meu, só que o carro não está comigo, a senhora sabe muito bem... Tá bom? Obrigado aí, boa noite.”.

Afirmou que esse fato sugere que o veículo estava sendo utilizado sob ordens de terceiros, ligados à candidata e prefeita Geane Vincler. Tal fato foi reportado à 148ª Delegacia de Polícia de Itálva (RO 148-00649/2024).

Ainda em 03/10/2024, durante uma visita à localidade de Dr. Matos, relatou a requerente que foi novamente seguida pelo Ônix azul. Ao perceber que havia sido notado, o veículo acelerou em alta velocidade por uma rua sem saída. Apontou que conseguiu filmar a placa do veículo para futura identificação, tratando-se, porém, de veículo locado.

Registrou que esse novo ato de perseguição reforçou o caráter de coação e abuso de poder político, com o intuito de inibir a atividade política da autora.

No dia seguinte, 04/10/2024, continuou o relato, enquanto realizava uma visita com seu correligionário Ted, um veículo modelo Cerato preto, descaracterizado com insulfilm, parou ao lado do carro da requerente. Dois homens desceram do veículo, e um deles, alegando ser policial a serviço do TRE, conhecido pela alcunha de Robinho, afirmou ter recebido uma denúncia de porte de arma contra Ted.

O outro, segundo a requerente, também se identificou como policial, mas se afastou do veículo.

Em continuação, apontou a requerente que o suposto policial, após ser informado de que o veículo da requerente estava sendo conduzido por seu esposo, Danyell Braga, mudou sua postura e decidiu revistar o carro da requerente, mesmo sem qualquer justificativa plausível.

Ao tomar conhecimento de que o suposto policial era cabo eleitoral da prefeita Geane Vincler, a requerente relatou que recusou a revista, percebendo que se tratava de uma manobra eleitoral para desviá-la de suas atividades, momento esse em que o dito “fiscal do TRE” e “Policial” tirou sua carteira do bolso, dando literalmente uma “carteirada”.

Mesmo assim, informou, a Polícia Militar foi acionada, resultando em uma revista completa no carro da requerente, como se fosse uma criminosa, dois dias antes das eleições. Nada foi encontrado, demonstrando no seu entender que a operação tinha claros fins eleitorais.

Após sair do local, consignou a autora que recebeu diversas informações de que o dito policial, além de apoiador da prefeita, estaria fazendo trabalho de sua segurança, mesmo estando reformado por invalidez da corporação.

Tendo em vista todos os episódios enfrentados, considerando ainda que, num passado tanto quanto recente, o jornalista que denunciava diversas ações políticas, inclusive do atual governo, foi assassinado, bem como que sua morte ainda se encontra em investigação, a requerente apontou que começou a compartilhar toda a perseguição sofrida, pedindo ajuda à população, para que as pessoas de bem pudessem informar e acionar as autoridades competentes, caso notassem qualquer situação de perigo próximo a ela.

Ainda no dia 04/10/2024, informou a demandante, enquanto estava reunida em seu escritório no centro da cidade, por volta das 21h57min, notou que o pneu do seu carro havia sido furado, quando foi entrar no veículo.

Em sequência, após a vitória de GEANE CORDEIRO VINCLER nas urnas, informou a autora que o veículo utilizado para sua perseguição fora adesivado com a expressão "O PERSEGUIDOR", adicionando a imagem de um bordão utilizado pela requerente, "Xiii Silêncio Total".

Consignou que tal foto fora tirada de dentro de um veículo azul metalizado, da mesma cor de um dos veículos que perseguiu a requerente, e postada nas redes sociais.

Apontou a autora que a esposa do proprietário do veículo e também comissionada pela PMCM postou em seus "storys" agradecimentos à Prefeita Geane Vincler, evidenciando, com orgulho, o êxito do trabalho de perseguição, com a seguinte oração: "ORGULHO EM FAZER PARTE DESSA HISTÓRIA!!!! OBRIGADA @GEANVINCLER @FERNANDOMELLO".

Encerrado o relato, requereu a autora a apuração dos atos de abuso de poder político e econômico por parte da candidata à reeleição Geane Vincler e de seus correligionários, em especial as tentativas de compra de votos e o uso da máquina pública para intimidar adversários políticos; bem como a cassação das candidaturas e dos diplomas de GEANE CORDEIRO VINCLER e NERIETE NAVARRO ALVES, em virtude das noticiadas ilicitudes.

Pugnou, ainda, pela aplicação de sanções penais e eleitorais aos envolvidos, incluindo a perda de direitos políticos daqueles que atuaram em conluio com a candidata à reeleição para perseguir a requerente; bem como pelo consequente envio dos autos à Corregedoria da Polícia Militar e a outros órgãos, para apuração de crime e a instauração de processo criminal pelos crimes eleitorais cometidos;

Requereu, outrossim, a declaração de inelegibilidade de GEANE CORDEIRO VINCLER e NERIETE NAVARRO ALVES pelo período de 8 (oito) anos.

Por fim, pugnou pela garantia de proteção da sua integridade física e moral, cessando as perseguições e intimidações políticas.

Pois bem.

Preenchidos os requisitos legais, recebi a inicial e determinei a citação das rés, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentassem defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível (art. 22, I, "a", da LC n.º 64/1990).

Juntada contestação por parte de GEANE CORDEIRO VINCLER e NERIETE NAVARRO ALVES.

As demandadas, em apertada síntese, negaram que GEANE CORDEIRO VINCLER teria oferecido dinheiro aos eleitores "Wanderson" e "Rafaela" na data de 11/09/2024, em troca de apoio eleitoral.

Ressaltam que a eleitora "Rafaela Batista dos Santos aparece em inúmeros vídeos nas redes sociais (sic) da Requerente, demonstrando apoio a candidata e maculando a narrativa, restando evidente a inveracidade."

Quanto à perseguição sofrida pela autora, alegaram as demandadas que "a requerente realiza um desabafo, sem qualquer comprovação de ilícito eleitoral, tampouco criminal, caracterizando a ausência de tipicidade."

Apontam que a distribuição dos autos "não passa de uma aventura judicial na busca de manter agitada a eleição que encerrou no dia 06/10/2024".

Ainda segundo as demandadas, "resta evidente a tentativa de incriminar injustamente a prefeita reeleita e vice-prefeita eleita no pleito de 2024, sem nenhum indício de delito."

Ao arremate, “In casu, não há uma evidência sequer que ligue a prefeita Geane Cordeiro Vincler Mello - ora primeira Investigada - às pretensas irregularidades mencionadas na exordial, que, frisa-se, são pautadas única e exclusivamente na interpretação fantasiosa promovida pelas denúncias de correligionários da parte autora.”.

Requereram, assim, a extinção da ação ou a improcedência dos pedidos, entendendo que a exordial é eivada de impropriedades, fundada em meras ilações, “sem qualquer elemento probatório ou argumento suficiente e apto a demonstrar qualquer irregularidade imputada, nesta AIJE, a Investigada.”.

A demandada GEANE CORDEIRO VINCLER ainda apontou que “(a) manobra adotada pela Requerente não foi a primeira, conforme registro de ocorrência nº 148-00654/2024, a correligionária da Requerente, de nome Dalva Machado França, fora conduzida para a delegacia no dia das eleições pelo suposto delito de captação ilícita de sufrágio, orientada, a correligionária narrou que estava supostamente trabalhando para a investigada Geane Cordeiro Vincler Mello, o que não condiz com a realidade, conforme documentos anexos nos autos, a envolvida participou ativamente da campanha eleitoral da Requerente, que concorreu ao cargo de vereadora e não possui nenhuma ligação com a prefeita eleita.”.

Requeru, outrossim, seja “oficiada a 148ª Delegacia de Polícia para anexar aos autos, o Registro de Ocorrência nº 148-00654/2024, que possui na qualidade de inestigada (sic) a Sra. Dalva Machado França, correligionária da Requerente, requer a cópia dos autos na sua integralidade.”.

Em réplica, a autora ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA, em apertada síntese, afirmou que as demandadas demonstraram desdém à liturgia processual, porquanto, em suas defesas, tentaram ridicularizar a requerente.

Ainda, reafirmou a narrativa da inicial relativa à “tentativa de compra de votos de eleitores da Requerente, Rafaela e Wanderson, por meio de abordagem direta da investigada Geane, que entregou a quantia de R\$ 800,00 em troca de apoio eleitoral, em sua própria residência.”.

Quanto aos narrados atos de perseguição, aduziu que “(a) defesa, desavergonhadamente, classifica os episódios de perseguição por veículos e agentes comissionados da Prefeitura como “aventura judicial” ou “teatro político” da Requerente. Tal postura não só subestima as provas robustas apresentadas, mas também revela o quanto as investigadas se acham acima da Lei, crendo que, por ostentarem cargos públicos, não estarão sujeitas à punição. Os fatos narrados na inicial — as perseguições contínuas por veículos monitorados e as abordagens intimidadoras de cabo eleitoral disfarçado de policial — são respaldados por vídeos, testemunhas e registros de ocorrência. Ignorar tais provas, alegando “falta de materialidade”, é não apenas desonesto, mas também uma afronta à inteligência deste Tribunal.”.

No tocante ao requerimento de GEANE CORDEIRO VINCLER para juntada do Registro de Ocorrência n.º 148-00654/2024, apontou a autora que “(a) investigada Geane apresenta um Registro de Ocorrência totalmente alheio aos fatos em análise neste processo, inserindo um documento sem qualquer pertinência ou relação com as acusações principais, numa óbvia tentativa de tumultuar e protelar o julgamento, buscando obter tempo até a diplomação das investigadas. Este expediente demonstra o desespero das requeridas em evitar a apuração detalhada dos abusos cometidos, a fim de, por meio da procrastinação, alcançar a diplomação antes de qualquer decisão judicial”.

Adicionalmente, requereu a juntada de mensagem de Whatsapp, supostamente enviada pela demandada GEANE CORDEIRO VINCLER (ID 125089858), dela a autora extraíndo que “(c)abe aqui destacar um ponto novo de prova, que demonstramos nesta réplica: a investigada Geane, ao manifestar-se no WhatsApp da Requerente, chegou ao ponto de declarar, com prepotência e zombaria, que “sabe o quanto gastou para que a Requerente perdesse a eleição”. Esta afirmação, disse, “além de incriminar a própria investigada, revela uma autêntica confissão de sua conduta irregular e ilegal para influenciar o resultado eleitoral. Em anexo, junta-se o print da referida mensagem, cuja inclusão se faz necessária para que este Juízo tenha uma clara percepção da

postura assumida pela investigada, que, ao invés de se defender, exhibe com desdém a certeza de impunidade”.

Reiterou os demais pedidos da exordial.

Em vista dos autos, o MPE deu-se por ciente do processado, bem como não se opôs à diligência requerida na contestação com a expedição de ofício à 148ª Delegacia de Polícia do Estado do Rio de Janeiro e a remessa de cópia do IP n.º 148-00654/2024.

Decisão de saneamento (ID 125180818), nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, por meio da qual, não havendo questões processuais pendentes, entendi que se cingia a controvérsia a verificar 1. se a demandada GEANE CORDEIRO VINCLER, em conjunto com o candidato a vereador “Nésio”, entregou, em 11 de setembro de 2024, aos eleitores Wanderson e Rafaela, então ditos correligionários (a comprovar) da autora ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA, a quantia de R\$ 800,00 para que Wanderson e Rafaela votassem na candidata ao cargo majoritário, abandonando o apoio político à demandante; 2. se, nos dias 1º/10, 02/10 e 03/10/2024, a autora sofreu perseguição pelos veículos HB20, placa KQU6H09, e Ônix azul metálico, placa RBB8B15, e, nesse caso, quais foram os perseguidores; 3. se, em 04/10/2024, quando em companhia do correligionário Ted, a autora foi abordada por um veículo Cerato preto, sendo que, nesta ocasião, “dois homens desceram do veículo, e um deles, alegando ser policial, e que estava a trabalho do TRE, conhecido pela alcunha de Robinho, afirmou ter recebido uma denúncia de porte de arma contra Ted. (...) Durante a revista, o suposto policial, após ser informado de que o veículo da Requerente estava sendo conduzido por seu esposo, Danyell Braga, mudou sua postura e decidiu revistar o carro da Requerente, mesmo sem qualquer justificativa plausível.”; 4. se o suposto policial Robinho era cabo eleitoral da demandada GEANE CORDEIRO VINCLER; 5. se a fotografia de dois homens, ao lado do veículo HB20, placa KQU6H09, adesivado como “O PERSEGUIDOR”, refere-se à perseguição informada pela autora na exordial; 6. se positivo, quem são os dois homens da fotografia; e 7. a que se deve o gesto de silêncio constante das postagens de Marcionilha Souza.

Na mesma decisão, também entendi pertinente com o processo a alegação defensiva de GEANE CORDEIRO VINCLER no sentido de que, supostamente e em tese, “(a) manobra adotada pela Requerente não foi a primeira, conforme registro de ocorrência nº 148-00654/2024, a correligionária da Requerente, de nome Dalva Machado França, fora conduzida para a delegacia no dia das eleições pelo suposto delito de captação ilícita de sufrágio, orientada, a correligionária narrou que estava supostamente trabalhando para a investigada Geane Cordeiro Vincler Mello, o que não condiz com a realidade, conforme documentos anexos nos autos, a envolvida participou ativamente da campanha eleitoral da Requerente, que concorreu ao cargo de vereadora e não possui nenhuma ligação com a prefeita eleita.”.

Isto porque, se comprovada tal alegação, poderia influenciar na análise da prova atinente aos eleitores “Wanderson” e “Rafaela”.

Deferindo o pedido de diligência constante da defesa de GEANE CORDEIRO VINCLER, à serventia determinei a juntada do IP n.º 148-00654/2024 ao presente feito.

Foram arroladas testemunhas pela autora e pelas defesas.

Deferi a produção de prova testemunhal, requerida pelas partes.

Assim, havendo prova oral a ser produzida, designei audiência de instrução para 26/02/2025, às 13h.

Posteriormente ao despacho saneador, a autora ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA, por meio de seu advogado Danyell Braga Dias, veio ao feito requerer: a) a juntada do processo RPCRNotCrim 0600563-33.2024.6.19.0141; b) A oitiva das testemunhas indicadas na peça ID 125205840, com as diligências necessárias para intimação de todas; c) que o Juízo mantenha a análise ampla das provas, sem se restringir apenas às já apresentadas, permitindo o esclarecimento completo dos fatos; e d) Que seja observada a conexão entre as provas e testemunhas, considerando-as como parte de um contexto maior de abuso de poder e intimidação.

Em relação ao item “a”, decidi que a cópia do processo RPCRNotCrim n.º 0600563-33.2024.6.19.0141 já se encontrava no feito, juntada pela própria autora no indexador 124106660, fazendo parte integrante da inicial.

Pelo que consta da notícia-crime, os nacionais WANDERSON PORTO DE SOUZA e RAFAELA BATISTA DE SOUZA relataram à autoridade policial a prática, em tese, do crime tipificado no art. 299 da Lei n.º 4.737/1965, qual seja, corrupção eleitoral, por parte de GEANE CORDEIRO VINCLER e MANOEL CARLOS CASANOVA GONÇALVES (NÉZIO CASANOVA); fato esse, que, a toda evidência, já fazia parte da causa de pedir autoral.

De igual forma, tal fato, negado pelas demandadas em suas defesas, foi fixado como ponto controvertido na decisão saneadora ID 125180818. A seu respeito, haveria produção de prova oral, que será avaliada nesta sentença.

Nada foi provido, portanto.

No que tange ao item “b”, constatei que não constava do rol autora de testemunhas os nomes das Sras. Francilane Mendonça e Marinelma Ignácio da Cunha Serafim.

Em sede de AIJE, o rol de testemunhas é apresentado quando da inicial ou da defesa.

Colacionei julgados com o fito de corroborar tal entendimento.

Assim, entendendo pela preclusão consumativa, indeferi as oitivas de Francilane Mendonça e Marinelma Ignácio da Cunha Serafim.

Em sequência, no que pertine à solicitação de intimação judicial das testemunhas Robson (Robinho), Francismar Moreira de Souza e Marcionilha Ferreira, entendi por justificada a necessidade de intimação judicial de tais indivíduos, na medida em que, em tese, os últimos são adversários políticos da requerente (Francismar e Marcionilha), e o primeiro (Robson), também em tese, fora o que supostamente realizou a sua abordagem em 04/10/2024; tudo segundo a inicial.

Observando a relação constante do indexador 125205840 e levando-se em conta o indeferimento das oitivas de Francilane Mendonça e Marinelma Ignácio da Cunha Serafim, constatei que, além da intimação judicial das testemunhas acima elencadas, requerida na inicial, a autora também requereu, posteriormente, a intimação judicial de WANDERSON PORTO DE SOUZA e RAFAELA BATISTA DE SOUZA, sem apresentar justificativa para tal, nos termos do art. 455, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Como em regra, em sede de AIJE, as testemunhas devem comparecer à audiência de instrução independentemente de intimação, nos termos do art. 22, V, in fine, da LC n.º 64/1990, determinei a intimação da autora para que, no prazo de 3 (três) dias, apresentasse justificativa para intimação judicial das testemunhas WANDERSON PORTO DE SOUZA e RAFAELA BATISTA DE SOUZA, sob pena de indeferimento da medida.

Reportando-se ao requerido nos itens “c” e “d”, entendi, respectivamente, que a análise probatória seria feita em momento oportuno, com base nas provas produzidas pelas partes, bem como que se cuida de matéria atinente ao mérito, a ser oportunamente avaliada.

Ato contínuo, também notei que a defesa de GEANE CORDEIRO VINCLER e NERIETE NAVARRO ALVES apresentou em Juízo dados para intimação da testemunha Dalva Machado França, arrolada pela primeira.

Compulsando os autos, não verifiquei requerimento para sua intimação judicial. Assim, nos termos do art. 22, V, in fine, da LC n.º 64/1990, regra geral, a sua intimação para comparecimento à audiência deverá ser efetuada pela parte que a arrolou, ressalvado se tempestivamente demonstrada a necessidade de sua intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, § 4º, II, do CPC.

Na decisão ID 125247604, redesignei a AIJ para 04/12/2024, às 16h.

Na peça ID 125232784, a autora ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA, por meio de seu advogado Danyell Braga Dias, requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a oitiva de Francilane Mendonça e Marinelma Ignácio da Cunha Serafim, dada a relevância de seus depoimentos.

Apontou que, apesar de não constarem do rol inicialmente apresentado, ambas possuem ligação direta com os fatos investigados.

Afirmou que “a Lei Complementar 64/90, em seu artigo 22, inciso VII, autoriza a oitiva de terceiros mencionados pelas partes ou referidos por testemunhas como conhecedores de fatos relevantes para a decisão.”.

Por fim, aduziu que “Ainda que o rol inicial tenha sido precluso, entende-se que a oitiva das pessoas indicadas é essencial para o pleno exercício da justiça eleitoral, sobretudo em ações que visam resguardar a lisura do processo democrático. Este entendimento encontra respaldo no princípio da verdade real e na possibilidade prevista em lei de ouvir testemunhas ou terceiros relevantes ao desfecho do feito.”.

A esse respeito, entendi que a possibilidade de as testemunhas arroladas intempestivamente serem ouvidas pelo juiz, como se fossem suas, não autoriza, por si só, a inversão ou o tumulto do adequado trâmite processual.

De fato, a referida providência decorre do princípio da busca da verdade real, motivo pelo qual deve ficar demonstrada, de forma fundamentada e no caso concreto, que a oitiva se mostra necessária à formação do livre convencimento motivado do Magistrado, tendo em vista ser ele o destinatário da prova.

Nesse encadeamento de ideias, tem-se que, ultrapassado o momento adequado para arrolar testemunhas, "cabe ao magistrado, ao seu prudente critério, avaliar a importância da oitiva requerida a destempo, como testemunha do Juízo, haja vista ser ele o destinatário da prova" (HC 244.048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012).

Nesse sentido, no rito da AIJE, a eventual oitiva de testemunhas do Juízo, se necessária, somente é efetuada após a audiência em que há inquirição das testemunhas arroladas pelas partes (art. 22, V a VII, da LC n.º 64/1990).

Parece-me clara a intenção do legislador: primeiro, ouvem-se as testemunhas arroladas pelas partes (art. 22, V). Após, se e somente se necessário, em análise percuciente do magistrado, destinatário das provas, ocorre a oitiva de eventuais testemunhas do Juízo (art. 22, VI e VII).

Fiz constar que entender de modo diverso seria tumultuar a marcha processual, em benefício da parte que deixou de arrolar testemunhas em tempo oportuno, em afronta ao instituto da preclusão e ao princípio do devido processo legal.

Pelo exposto, mantive o indeferimento da oitiva de Francilane Mendonça e Marinelma Ignácio da Cunha Serafim na audiência a que alude o art. 22, V, da LC n.º 64/1990, sem prejuízo de reanálise da questão quando da fase subsequente, se assim entender pertinente, de ofício ou a requerimento das partes.

Outrossim, tendo em vista as justificativas apresentadas pela autora, deferi a intimação judicial de Wanderson Porto de Souza e Rafaela Batista de Souza.

Ata da audiência de instrução e julgamento realizada em 04/12/2024, na qual foram ouvidas as testemunhas autorais ROBSON DOS SANTOS ALVES, FRANCISMAR MOREIRA DE SOUZA, MARCIONILHA PEREIRA DA SILVA, TED PEREIRA MARQUES DE SOUZA, WANDERSON PORTO DE SOUZA e RAFAELA BATISTA DOS SANTOS, conforme gravação constante do feito na árvore dos indexadores 125489353 e 125490971.

A defesa de GEANE CORDEIRO VINCLER e NERIETE NAVARRO ALVES apresentou requerimento de desistência de oitiva de suas testemunhas, o que não oposto pelas demais partes e deferido por este magistrado.

A parte autora, outrossim, insistiu no depoimento de Francilane e Marinelma, tendo em vista o depoimento das testemunhas já ouvidas.

Pugnou, também, pela oitiva de Beto do ônibus, que é o esposo de Francilane, de Oliveira, que foi citado pelo Robson, de Nezio, candidato a vereador, de Aétio, citado pelo Robson, e de Rodrigo, citado por Marcionilha e Francismar.

Requeru, por fim, a expedição de ofício à locadora de veículos (Localiza Rent a car) para que apresentasse os dados da pessoa que locou o veículo CHEVROLET/ONIX, de placa SIZ3J92, no período citado na inicial.

Dada a palavra à defesa, quanto à inquirição de Francilane e Nelminha, manifestou-se contrariamente às oitivas, considerando que já foram indeferidas nos indexadores 125180818, 125224678 e 125247604.

Pelo MPE, entendeu o *parquet* ser útil o pedido de ofício para que se apurasse quem estaria com o veículo alugado na data dos fatos.

No que pertine à oitiva das testemunhas Nezio, Francilane, Marinelma e Oliveira, entendeu o MP que, por se tratarem de testemunhas referidas na presente audiência, por testemunhas que já prestaram depoimento e revelaram participação de Oliveira na questão dos carros, supostamente utilizados para perseguir a autora; bem como de Nezio, Francilane e Marinelma em questões mais graves ainda, quais sejam, a venda do voto dos eleitores Wanderson e Rafaela; registrou que os indeferimentos citados pela defesa o foram exclusivamente por questões formais. Assim, requereu fossem deferidos os pedidos da parte autora.

Deferi o requerimento apresentado pela parte autora para que fosse expedido ofício à Localiza a fim de que fosse informada a pessoa que teria alugado o veículo na data imputada na inicial.

Todavia, com relação à oitiva das testemunhas solicitadas pela parte autora e reiteradas pelo MPE, mantive as decisões já lançadas e indeferi a oitiva das testemunhas referidas, por não deslumbrar, diferentemente do MPE, necessidade de suas oitivas para a elucidação do caso.

Resposta da Localiza Rent a Car ao ofício ID 125364274 (ID's 125381617, 125381618, 125381620, 125381621, 125381622 e 125381626), dando conta de que o veículo CHEVROLET/ONIX, placa SIZ3J92, na data de 01/10/2024 a 05/10/2024, período constante da inicial, encontrava-se locado a ROBERTO WAGNER DA SILVA.

Alegações finais da autora ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (ID 125384127):

“I – DOS FATOS. O presente processo revela uma trama de graves abusos perpetrados pelas Requeridas, Geane Cordeiro Vincler e Neriete Navarro, que afrontaram os princípios basilares da democracia e da Justiça Eleitoral. Durante a instrução processual, foi cabalmente demonstrado que ambas as Requeridas, direta e indiretamente, utilizaram recursos públicos e privados de maneira indevida para manipular o pleito eleitoral, intimidar adversários e violar a lisura do processo democrático. A seguir, apresentamos em detalhes cada tópico da inicial, evidenciando as provas produzidas e os depoimentos prestados, que confirmam a narrativa da Requerente. 1. Compra de votos. O abuso de poder econômico foi amplamente comprovado pelo episódio em que a Requerida Geane Vincler, acompanhada por seu aliado político Nésio Casanova, ofereceu e entregou a quantia de R\$ 800,00 ao casal Wanderson e Rafaela. O valor foi condicionado ao apoio político à candidatura da Requerida

e à retirada de qualquer apoio à Requerente. É importante destacar que, apesar de Rafaela e Wanderson terem citado outros envolvidos, como o candidato Nécio, Francilane, seu esposo Beto, e Nelminha Serafim, e o Ministério Público ter requerido a oitiva destes, o juízo indeferiu tal requerimento. Contudo, a comprovação da compra de votos foi exaustivamente realizada por: Registros de ocorrência na Polícia Civil e na Polícia Federal, que detalham a entrega do dinheiro e as ameaças sofridas pelas vítimas. Depoimentos das vítimas, que reafirmaram a narrativa da entrega de valores diretamente pela Requerida Geane Vincler. Provas que corroboram este fato: Registro policial nº 148-00602/2024: Documento oficial que relata a confissão do casal sobre o recebimento do dinheiro diretamente da Requerida. Depoimentos das vítimas: Wanderson e Rafaela reafirmaram em juízo que o montante foi entregue pela própria Geane Vincler em sua residência, fato este acompanhado por testemunhas. Este episódio configura uma violação direta ao art. 299 do Código Eleitoral, que criminaliza a compra de votos. 2. Perseguição por veículos monitorados. A Requerente foi alvo de monitoramento sistemático, utilizando-se veículos como um HB20 e um Ônix azul metálico. Essa perseguição foi executada por aliados das Requeridas, com o claro objetivo de intimidá-la e inibir suas atividades políticas. O HB20: De propriedade de Francismar Moreira, motorista comissionado da prefeitura, que negou envolvimento durante depoimento. No entanto, sua esposa, Marcionilha, confessou em juízo que recebia para “rodar” com o veículo durante a campanha, evidenciando o uso coordenado do carro para os fins ilícitos. O veículo HB20, de propriedade de Francismar Moreira, foi amplamente utilizado no esquema de perseguição contra a Requerente. Apesar de Francismar ter afirmado, de maneira mentirosa, que emprestou o veículo por apenas um dia, há provas irrefutáveis de que o carro foi utilizado em diversos dias. Depoimento de Robson: Confirmou que o HB20 era usado sistematicamente, com registros em vídeo anexados aos autos que corroboram essa afirmação. Confissão de Marcionilha: A esposa de Francismar e comissionada da Prefeitura de Cardoso Moreira desde julho de 2024 – período estrategicamente próximo ao início da campanha eleitoral – admitiu que, em determinados momentos, utilizou o veículo junto com seu marido para participar das perseguições. O Ônix azul metálico: Veículo locado por Roberto Wagner Silva, sócio-administrador da empresa Pedra Branca Construtora e Serviços Ltda, que possui contratos milionários com a prefeitura de Cardoso Moreira. A locação foi orquestrada sob o comando de Aetio Papaleus, secretário de Infraestrutura, conforme depoimento da testemunha Robson, que apontou a relação direta entre Roberto, Aetio e a prefeita Geane Vincler. Prints das redes sociais comprovam a amizade entre Roberto e Aetio Papaleus, secretário de Infraestrutura, que, conforme depoimento de Robson, era o responsável direto por coordenar as perseguições. Depoimento de Robson: Revelou que o veículo fazia parte do monitoramento ordenado diretamente por Aetio Papaleus, com anuência da prefeita Geane Vincler. Provas adicionais: Vídeos anexados: Registram os momentos de perseguição e intimidação. Contratos da empresa Pedra Branca: Demonstram a relação estreita entre Roberto Wagner e a gestão de Geane Vincler, reforçando o uso da máquina pública para beneficiar sua campanha. 3. Abordagem ilegal e

tentativa de coação No dia 4 de outubro de 2024, a Requerente foi abordada de forma ilegal por um cabo eleitoral das Requeridas, identificado como Robinho. Este, disfarçado de policial, e fiscal do TER, alegou haver denúncia contra a Requerente e realizou uma abordagem intimidatória e vexatória, inclusive ameaçando de prisão a autora, então candidata. Provas que sustentam este ponto: Vídeos anexados: Registram a abordagem e demonstram a ausência de fundamento para tal ação. Depoimento da testemunha Ted: Corroborou que Robinho era aliado direto das Requeridas, atuando como cabo eleitoral. Depoimento de Robson: o coordenador do esquema de monitoramento. O testemunho de Robson foi crucial para desvendar o esquema articulado pelas Requeridas. Em seu depoimento, Robson confessou que foi convidado pessoalmente pela prefeita Geane Vincler para assumir o "cargo de coordenador da equipe de monitoramento". Ele afirmou que sua nomeação se deu devido ao "excelente serviço prestado em 33 anos na Polícia Militar". Robson detalhou que as ordens de perseguição e monitoramento eram dadas por Aetio Papaleus, secretário de Infraestrutura, que se reportava diretamente à prefeita. Além disso, o depoente confirmou que o uso do HB20 e do Ônix azul fazia parte dessa operação de intimidação, com o objetivo claro de prejudicar a campanha da Requerente.

4. Uso indevido de recursos públicos e influência da máquina administrativa. A empresa Pedra Branca Construtora e Serviços Ltda, administrada por Roberto Wagner Silva, foi contratada pela prefeitura sob a gestão de Geane Vincler para diversos serviços. Durante a campanha, esses veículos foram utilizados para perseguir e intimidar a Requerente. Depoimento da testemunha Robson: Confirmou que Aetio Papaleus, secretário de Infraestrutura, comandava as operações relacionadas e também articulava diretamente com a prefeita Geane Vincler para garantir a execução do esquema de perseguição. Provas adicionais: Contratos nº 78/2021 e 146/2022: Demonstram que a Pedra Branca era amplamente favorecida pela administração municipal. Empenho nº 275/2024: Comprova que recursos públicos foram destinados à manutenção do esquema.

4. Da comemoração e do deboche com a Justiça Após a concretização de suas práticas ilícitas, as Requeridas e seus aliados agiram de forma debochada, celebrando os atos de perseguição e utilizando elementos que desrespeitam não apenas a Requerente, mas também este próprio Juízo.

1. Durante a campanha, foi relatado que o veículo HB20, amplamente utilizado nas perseguições, foi adesivado com a inscrição de "perseguidor", em uma clara demonstração de afronta e zombaria, tanto em relação à Requerente quanto à Justiça.

2. A comemoração incluiu o uso do bordão da Requerente, que foi apropriado pelas Requeridas de forma sarcástica, reforçando o ambiente de desrespeito e intimidação. Essas ações revelam o desprezo das Requeridas pela legalidade e pelo devido processo eleitoral, configurando uma tentativa explícita de ridicularizar as instituições e demonstrar poder sobre o sistema democrático.

5. Da contradição e omissão de Robson quanto à abordagem do veículo Peugeot. O depoimento de Robson apresenta contradições graves e omissões relevantes, que reforçam a intencionalidade do esquema de perseguição e monitoramento.

1. A abordagem do veículo Peugeot da Requerente: o Robson, em seu depoimento, afirmou que não sabia que o veículo abordado era da

Requerente, o que é contraditório, considerando que ele próprio coordenava a equipe de monitoramento e estava ciente de todas as movimentações. Tal declaração é desmentida pelas provas nos autos, que confirmam que o veículo da Requerente era monitorado constantemente pelo esquema articulado por ele. Após novas perguntas, ele afirmou que sabia que aquele carro era da requerente e por isso foi abordado. 2. Discurso decorado e negação do pagamento: o Robson negou que recebia qualquer quantia para desempenhar o papel de coordenador da equipe de monitoramento, utilizando um discurso evidentemente ensaiado. No entanto, ele mesmo admitiu que trouxe consigo o policial Oliveira, de São Fidélis, para realizar a abordagem da Requerente. Apesar de afirmar que não sabia se Oliveira recebia alguma quantia, Robson reconheceu que o combustível utilizado nos veículos era providenciado através de vales, distribuídos diretamente por Aetio Papaleus. 3. Evidências do esquema coordenado: O envolvimento de Robson no esquema é evidente não apenas pelo seu papel como coordenador, mas também por sua atuação direta na mobilização de pessoas, como o policial Oliveira, dentre outros, para executar as perseguições. A distribuição de vales combustível, organizada por Aetio Papaleus, demonstra o uso de recursos e logística fornecidos pelo grupo das Requeridas. Essas contradições e omissões evidenciam a tentativa de minimizar sua participação no esquema, enquanto as provas e os depoimentos colhidos apontam para um envolvimento ativo e consciente de Robson em todas as etapas do monitoramento ilícito. II – DAS PROVAS PRODUZIDAS. 1. Documentais: Contratos, empenhos e registros policiais detalham o uso indevido de recursos públicos e as práticas de compra de votos. 2. Testemunhais: Depoimentos de Robson, Marcionilha, Ted e outros confirmam os atos ilícitos. 3. Audiovisuais: Vídeos comprovam as perseguições e abordagens intimidatórias. Prints das redes sociais de Roberto Wagner Silva, evidenciando sua proximidade com Aetio Papaleus. III – DO DIREITO As práticas das Requeridas são frontalmente contrárias à legislação eleitoral: Art. 22 da LC nº 64/1990: Prevê cassação de diploma e inelegibilidade em casos de abuso de poder político e econômico. Art. 299 do Código Eleitoral: Criminaliza a compra de votos. Art. 237 do Código Eleitoral: Permite a anulação de eleições quando há interferência indevida de agentes públicos.”.

Reiterou, assim, os pedidos da inicial, para que, em síntese, fossem cassados os diplomas de GEANE CORDEIRO VINCLER e NERIETE NAVARRO ALVES, declarando a inelegibilidade das requeridas.

Juntou documentos ao feito, visando corroborar suas alegações (ID's 125384133, 125384128, 125384129, 125384130, 125384131 e 125384132).

Alegações finais das demandadas GEANE CORDEIRO VINCLER MELLO e NERIETE NAVARRO ALVES (ID 125416163):

“A requerente ÂNGELA LÚCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA ingressou com a AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, processo sem fundamentação e embasamento, tudo na busca detumultuar o pós-pleito eleitoral. Conforme alegado pela Requerente, a Ação de Investigação Judicial

Eleitoral, ajuizada pela então candidata vereadora ÂNGELA LÚCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA em desfavor da prefeita reeleita GEANE CORDEIRO VINCLER MELLO e da vice-prefeita NERIETE NAVARRO ALVES, conforme resultado das eleições de 2024, por meio da qual objetiva a condenação das Representadas pela suposta prática de abuso do poder político, do Artigo 237 e Art. 299, ambos do Código Eleitoral, com base em duas causas de pedir: 1) Uso da máquina pública e tentativa de compra de votos e 2) Suposta perseguição sofrida pela Requerente, na época candidata a vereadora; Para tanto, a Requerente sustenta, em síntese, que: a) Geane Cordeiro Vincler Mello, juntamente com o candidato a vereador Manoel Carlos Casanova Gonçalves “vulgo

Nezio”, no dia 11 de setembro de 2024, abordaram os Srs. Wanderson e Rafaela, eleitores da Requerente e durante a visita foi entregue a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para que Wanderson e Rafaela votassem na prefeita Geane e a apoiassem em sua campanha eleitoral, abandonando o apoio a Requerente. Conforme falácias contidas na exordial e posteriormente repetidas nas alegações finais da Requerente, o casal Wanderson e Rafaela teriam recebido pessoalmente a importância em dinheiro da própria investigada Geane Cordeiro Vincler Mello, durante a visita na residência do casal. Feitos os referidos esclarecimentos fáticos de há pouco explicitados, as Investigadas passam a demonstrar a

absoluta impertinência das alegações veiculadas na exordial e a ausência de provas da suposta captação ilícita de sufrágio e outros, alegados na exordial. As quais não apenas partes de premissas equivocadas, como também são feitas sem qualquer lastro probatório, eis que erigidas apenas no intuito de se atacar a legítima reeleição da prefeita Geane Cordeiro Vincler Mello e vice-Prefeita Neriete Navarro Alves e macular a manifestação da soberania popular no município de Cardoso Moreira. Oportuno individualizar as alegações autorais na exordial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. A primeira acusação da Requerente trata-se de suposta compra de votos em face de Rafaela e Wanderson, supostamente a candidata a reeleição municipal de Cardoso Moreira teria entregue pessoalmente a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para ambos apoiarem a candidatura da Investigada Geane Cordeiro Vincler Mello e abandonar a campanha da Requerente que concorria o cargo de vereadora. Com as devidas vênias, não assiste razão a Requerente, a Investigada em nenhum momento ofereceu valores financeiros ao mencionado casal, tampouco, realizou qualquer tipo de pagamento. Para corroborar, insta registrar as oitivas do Sr. Wanderson Porto de Souza e a Sra. Rafaela Batista dos Santos na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 04/12/2024, devidamente registrado no sistema do PJE Mídias. Testemunha Wanderson Porto Souza Advogado: “Você mencionou que estava fazendo um apoio para a Dra. Ângela, ela concorreu como candidata a vereadora no pleito dessa ano, agora pouco. Você começou com o apoio quantos meses antes da eleição? O pleito foi dia 06 de outubro.” Wanderson: “Assim, foi um mês e meio antes, eu estava apoiando ela, estava apoiando ela e foi como eu falei, a minha esposa queria um candidato que desse dinheiro.” Advogado: “Dando continuidade, você mencionou nas perguntas do Dr. Danyel que recebia aluguel social, foi isso mesmo?” Wanderson: “Isso, recebo.” Advogado:

“Quanto tempo antes [do pleito], você estava recebendo esse aluguel social?” Wanderson: “Um ano.” Advogado: “Então foi bem antes da política, foi em 2023 [iniciou recebendo o aluguel social].” Wanderson: “Isso.” Advogado: “Você permaneceu recebendo aluguel social na campanha eleitoral, foi cortado? Qual a sua situação atual?” Wanderson: “Não, ai eles, eles não cortaram.” Advogado: “Pergunto novamente e a pergunta é bem objetiva. Você continua

recebendo o aluguel social?” Wanderson: “Sim.” Advogado: Dando continuidade, você mencionou que foi procurado pelas pessoas próximas e a Geane [Investigada] te ofereceu R\$ 800,00 e foi na sua casa?” Wanderson: “Correto.” [...] Advogado: “Esses R\$ 800,00 seriam divididos para você e para a Rafaela? A Geane propos, ofereceu e deu para vocês, R\$ 800,00, pelo seu voto e o da Rafaela? Então R\$ 400,00 para cada voto, seria isso?” Wanderson: “Sim.” Advogado: “Dando continuidade, você mencionou que foi ela [investigada Geane] que fez a entrega, ela que foi na casa do senhor?” Wanderson: “Ela foi pessoalmente no carro branco grande e levou esse dinheiro.” Advogado: “13.000 munícipes e ela [investigada] foi pessoalmente na casa do senhor, te visitar e entregar esse dinheiro?” Wanderson: “Realmente, desse jeito.” Advogado: “Também foram mais três carros, conforme você comentou nas perguntas do Dr. Danyel, correto?” Wanderson: “Sim, foram três carros.” Advogado: “Você já tinha o apoio da Dra. Ângela para vereadora, Geane pediu o seu apoio posteriormente mesmo sabendo do seu apoio a Ângela?” Wanderson Porto de Souza: “Sim.” Advogado: “Ela [investigada Geane] já sabia?” Wanderson: “Sim, ela sabia, que eu apoiava o Renatinho e a Dra. Ângela” Advogado: “Só para compreender e chegar no término da inquirição, vocês estavam apoiando a Ângela, candidata a vereadora e do Renato Medeiros, sua esposa queria um valor financeiro e ai, Geane [investigada] se prontificou, foi na sua residência, deu R\$ 800,00, ela pessoalmente foi na sua casa, juntamente com um comboio, uma minicarreata e fez essa entrega na residência do senhor?” Wanderson: “Foi.” Advogado: “Satisfeito, Dr. Rodrigo, devolvo a palavra.” Testemunha Rafaela Batista dos Santos Advogado: “Se lembra o dia que esse fato aconteceu?” Rafaela: “Foi no dia que inaugurou o comitê de Renatinho” Advogado: “Nesse dia tinha alguém na casa da senhora, juntamente com você e o Wanderson?” Rafaela: “Não, só tinha eu e meu esposo só.” Advogado: “Testemunha de visu na casa da senhora não tinha ninguém?” Rafaela: “Não, só eu e meu esposo.” Advogado: “Você se recorda quanto tempo antes do pleito, o pleito eleitoral foi no dia 06/10, um domingo, você se recorda quanto tempo antes vocês manifestaram o apoio a candidata Ângela?” Rafaela: “Não lembro não.” Advogado: “Você chegou a divulgar o apoio a Ângela?” Rafaela: “Apoiar ela?” Advogado: “Você chegou a divulgar em redes sociais, em grupos do whatsapp?” Rafaela: “Sim, sim.” Advogado: “Você divulgou apoio a Ângela, isso era notório, você divulgou nas redes sociais?” Rafaela: “Tirar foto, essas coisas, sim, sim.” Conforme transcrição literal, os depoimentos do casal beiram o absurdo, o casal deveria receber voz de prisão na audiência pelos falsos testemunhos. Cabe destacar as inverídicas narrativas inventadas pelo casal que narram que no dia dos fatos, o Sr. Renato Medeiros, então candidato a oposição estava inaugurando um comitê no bairro Cachoeiro,

onde o casal reside e a então candidata a reeleição, pessoalmente esteve na residência do casal e ofertou a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para votarem na mesma. Outrossim, alegam que a prefeita chegou na residência em um comboio com outros 03 (três) carros. Por fim, merece destaque as informações prestadas pelo casal, que supostamente receberam a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para votarem nas Investigadas, a informação não possui nenhuma veracidade e o enredo demonstra fantasioso, a defesa destaca trecho da matéria divulgada no mês de novembro de 2024, com um suposto esquema de compra de votos na cidade de Mangaratiba/RJ, balneário cobijado que possui mais de 50 ilhas na costa verde do Rio de Janeiro, na matéria retrata a compra de votos na importância de R\$ 100,00 (cem reais). A comparação é tão somente para reforçar as inverdades trazidas pelo casal. Outrossim, o casal é beneficiado pelo aluguel social há mais de um ano, conforme narrativa do casal, se as Investigadas tivessem pretensão de dar dinheiro ou qualquer outra vantagem, conforme redação do art. 299 do Código Eleitoral, as mesmas poderiam ter realizado através de terceiro, utilizando a própria máquina pública, o que não fora feito, tampouco, a investigada Geane Cordeiro Vincler Mello entregou pessoalmente qualquer quantia ao casal, restando evidente a narrativa fantasiosa do Sr. Wanderson e da Sra. Rafaela.

DA IDONEIDADE MORAL DAS TESTEMUNHAS WANDERSON PORTO DE SOUZA E A SRA. RAFAELA BATISTA DOS SANTOS. Conforme preceito a idoneidade moral de uma testemunha é um atributo que indica se ela tem qualidades éticas e morais para que o seu testemunho seja digno de crédito. A falta de idoneidade moral pode ser um fator que compromete a prova testemunhal. No caso em análise, o casal que supostamente recebeu dinheiro para votarem nas Investigadas, possui um passado sombrio. No ano de 2020, o Sr. Wanderson Porto de Souza fora denunciado pelo delito do art. 33, da Lei 11.343/06, após instrução processual, o sr. Wanderson foi condenado pelo delito de tráfico de drogas, processo nº 0000036-59.2021.8.19.0080, que teve sentença publicada no dia 27/11/2024, conforme documento em anexo. (...) Ademais, o nacional Wanderson não ostenta são somente um isolado registro na Folha de Antecedentes Criminais, conforme processo nº 00054226-83.2019.8.19.0001, que tramita na Comarca de Arraial do Cabo/RJ, o indivíduo foi denunciado pelo delito do art. 16 da Lei nº 10.826/03, por portar uma arma de fogo com a numeração suprimida. Outrossim, a testemunha possui inúmeros registros de ocorrências, pelo crime de lesão corporal em decorrência de violência doméstica, tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, roubo com emprego de violência ou grave ameaça, entre outros. No mesmo caminho, a testemunha Sra. Rafaela Batista dos Santos, foi denunciada pelo Ministério Público da Comarca de Itaiva/RJ e posteriormente condenada pelo delito de tráfico de drogas, processo nº 0012504-64.2018.8.19.0014. (...) A defesa não busca realizar um pré-julgar das testemunhas, tão somente, apresentar ao Magistrado que é o destinatário final da prova, que devido a reiteração delitiva do casal, facilmente os mesmos poderiam mentir (conforme fizeram) para benefício próprio e de terceiros, na tentativa de manchar a eleição legítima das Investigadas. Conforme destacado Excelência, os depoimentos do casal não possuem nenhuma credibilidade e são depoimentos isolados, os mesmos relatam que não possuem nenhuma

testemunha da suposta compra de votos. A acusação fantasiosa chega a beirar o absurdo, na busca de manter acesa uma esperança de uma cassação das Investigadas, legítimas eleitas no pleito de 2024. Ressalta-se que, não existe qualquer concordância com as alegações prestadas na exordial, por qual motivo a investigada Geane, concorrendo a eleição majoritária, procuraria uma eleitora e pediria para a mesma retirar o apoio a uma candidata da corrida minoritária para vereadora. Insta registrar que a Sra. Rafaela Batista dos Santos aparece em inúmeros vídeos nas redes sociais da Requerente, demonstrando apoio a candidata e maculando a narrativa, restando evidente a inveracidade. O segundo fundamento manejado na peça acusatória, trata-se de “supostas perseguições sofridas pela Requerente”, então candidata derrotada no pleito eleitoral, conforme exordial a Requerente alega: (...) Conforme relatado, a Requerente realiza um desabafo, sem qualquer comprovação de ilícito eleitoral, tampouco criminal, caracterizando a ausência de tipicidade. Deve ser observado que na exordial e posteriormente em alegações finais, a Requerente menciona o suposto delito tipificado no Art. 299 do Código Eleitoral (compra de votos) e não tipifica o delito da “suposta perseguição” que não é tipificado no Código Eleitoral, tampouco existiu qualquer tipo de perseguição. Conforme narrado pelas testemunhas arroladas pela Requerente, ROBSON DOS SANTOS ALVES, FRANCISMAR MOREIRA DE SOUZA, MARCIONILHA PEREIRA DA SILVA, as testemunhas narraram na Audiência de Instrução e Julgamento, que residem há longos anos na cidade de Cardoso Moreira/RJ e o monitoramento de atitudes suspeitas no período eleitoral é rotineiro, monitoramento na busca de identificar possível ilícito eleitoral. Cabe consignar, que os simpatizantes dos candidatos realizam o monitoramento e quando observam atitudes suspeitas realizam a denúncia ao Cartório Eleitoral e aos fiscais do TRE. Ressalta-se que a fiscalização realizada pelos simpatizantes dos candidatos não possui ligação com os candidatos e são reconhecidas pelos fiscais do Cartório Eleitoral que possui um efetivo limitado e poucos veículos disponíveis para identificar atitudes suspeitas. Inclusive, no período eleitoral o Poder Judiciário solicita aos município, veículos do Poder Executivo e motoristas para trabalharem como voluntários, demonstrando o escasso efetivo de funcionários e número reduzido de frota. Ademais, a Requerente ingressou com a Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face das Investigadas, sendo que não apresenta nenhum indício de ilícito da participação das Investigadas nas “supostas perseguições”, demonstrando novamente nenhum indício de ilícito, tampouco ilícito eleitoral. Se a Requerente se sentiu ameaçada e/ou coagida, deveria procurar a Delegacia e registrar a ocorrência em face dos supostos autores dos fatos, que serão investigados e caso a conduta seja caracterizada como delito, os mesmos serão indiciados. Mas, diferente do que a Requerente busca apresentar, as “supostas perseguições” alegadas, demonstram um verdadeiro teatro político na busca de fantasiar que estava sendo perseguida, divulgando nas redes sociais objetivando holofotes e obtenção de votos nas eleições municipais de 2024, que não concretizou. Insta consignar que a requerente/candidata Ângela Braga responsável pela presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, como estratégia política para angariar votos se utilizou das redes sociais, com frases de efeito e provocativas, de todo modo,

uma figura pública que realiza publicações nas redes sociais, está sujeita a críticas e ao escrutínio popular, sendo abarcados pela liberdade de expressão do cidadão, diferente de perseguição, alegado pela Requerente. (...) Na oportunidade, a defesa destaca o brilhantismo entendimento do Magistrado da Comarca, referente a pessoas públicas que estão sujeitas a críticas e ao escrutínio popular, sendo abarcados pela liberdade de expressão do cidadão, conforme vejamos algumas decisão relacionadas a figuras públicas: (...) No caso em análise, a Requerente é ex-secretária municipal de Saúde e assídua nas redes sociais publicando intensivamente no período eleitoral críticas ao Poder Legislativo e Executivo Municipal, buscando conflagrar a população, no caso, a Requerente se torna figura pública participando do jogo democrático. Ademais, a Requerente alega as inúmeras perseguições, mas não tipifica na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, os delitos referente as supostas perseguições, tão somente, destacando os crimes dos delitos dos Arts. 237 e 299, ambos do Código Eleitoral. (...) Cumpre ressaltar que, a Requerente frisa e baseia as alegações infundadas de perseguição, no veículo de placa SI3J92, no curso do processo Vossa Excelência deferiu que seja oficiada a empresa Localiza Rent Car S.A, para informar quem alugou o veículo no período da eleição. No dia 10/12/2024 a empresa prestou as informações solicitadas e apresentou o relatório das posições do veículo, conforme index. 125381620, relatório possuindo 437 (quatrocentas e trinta e sete) laudas, com aproximadamente 4400 (quatro mil e quatrocentos endereços do veículo e tão somente, nos dias 02/10/2024 e 03/10/2024, o veículo trafegou na cidade de Cardoso Moreira/RJ, o que rechaça as infundadas alegações de perseguição e vitimização da Requerente. Conforme observa-se Doute Julgador, a distribuição dos autos, não passa de uma aventura judicial na busca de manter agitada a eleição que encerrou no dia 06/10/2024. Referente aos supostos delitos tipificados nos artigos 237 e 299 do Código Eleitoral, cujo bem jurídico tutelado é o livre exercício do voto, se consuma com o ato de prometer, doar ou ofertar bem, dinheiro ou qualquer vantagem, desde que imbuído pelo dolo específico de obter voto, consoante a descrição do art. 299 do Código Eleitoral. Tratando-se de crime formal, não necessitando da ocorrência do resultado naturalístico, como o efetivo voto ou abstenção em favor do corruptor. É dever da Justiça Especializada fiscalizar, reprimir e punir qualquer prática ou conduta que tenha como finalidade macular o pleito e interferir de forma ilícita e danosa no resultado das eleições. No entanto, a infringência de condenações na esfera penal requer significativo lastro probatório para que haja convicção sobre a autoria e materialidade do crime, a ponto de aquele que até então pressupunha-se inocente, figure, a partir daquele momento, como culpado, suportando todo o ônus proveniente dos atos ilícitos. No caso em análise, resta evidente a tentativa de incriminar injustamente a prefeita reeleita e vice-prefeita eleita no pleito de 2024, sem nenhum indício de delito. Da análise das oitivas constantes no caderno investigativo, verifica-se não haver elementos contundentes de prova para o ilícito eleitoral. Se assim não fosse, levantam suspeitas as acusações de que a primeira Investigada entregou pessoalmente uma quantia em dinheiro para os eleitores Rafaela Batista de Souza e Wanderson Porto de Souza, para ambos apoiarem a candidatura da investigada Geane Cordeiro Vincler Mello e

abandonar a campanha da Requerente que concorria o cargo de vereadora, não se demonstra crível a alegação. Para corroborar, os supostos eleitores, Rafaela Batista de Souza e Wanderson Porto de Souza, são correligionários da Requerente, inclusive não realizaram nenhuma campanha para as Investigadas, estando desde o início da campanha eleitoral acompanhando a Requerente, nas eleições minoritárias para o cargo de vereadora. A manobra adotada pela Requerente não foi a primeira, conforme registro de ocorrência nº 148-00654/2024, a correligionária da Requerente, de nome Dalva Machado França, fora conduzida para a delegacia no dia das eleições pelo suposto delito de captação ilícita de sufrágio, orientada, a correligionária narrou que estava supostamente trabalhando para a investigada Geane Cordeiro Vincler Mello, o que não condiz com a realidade, conforme documentos anexos nos autos, a envolvida participou ativamente da campanha eleitoral da Requerente, que concorreu ao cargo de vereadora e não possui nenhuma ligação com a prefeita eleita. <https://drive.google.com/drive/folders/1njAHIT5pGrbnfznERNksm9RaHDancx2I?usp=sharing>. Dos motivos para improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ao contrário do afirmado pela parte autora, conforme expresso na Lei Complementar nº 64/90, é imprescindível que a parte autora, produza a prova da ilegalidade, cabendo demonstrar que em um primeiro momento não fora realizado, cabendo ressaltar que uma ação eleitoral não é espaço para auditoria governamental. Nessa quadra, não comprovado o liame eleitoral das condutas descritas nos autos, conforme restará demonstrado ao curso da instrução. Conforme critério adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral: “É imprescindível a existência de provas robustas e incontestes para a configuração da conduta vedada e da prática de abuso do poder. Embora seja possível o uso de indícios para comprovar os ilícitos, a condenação não pode se fundar em frágeis ilações ou em presunções, especialmente em razão da gravidade das sanções impostas. (RO nº 1788–49/MT, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 7.11.2018, DJE de 28.3.2019). Assim, quando se está diante de acervo probatório frágil ou fundada dúvida acerca do cometimento de condutas abusivas, - caso dos autos - deve-se afastar o juízo condenatório e a imposição das gravosas sanções cominadas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90. O abuso de poder (seja ele econômico, político, ou de autoridade) reclama, para a sua configuração, uma análise pelo critério qualitativo, materializado em provas concretas de que se procedera ao aviltamento da vontade do cidadão-eleitor em escolher seus representantes, o que não ocorreu no caso em tela. Nesse diapasão, a atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer de forma adequada e razoável, garantindo-se o resultado do pleito - vontade do eleitor como expressão máxima da democracia, subvertendo-se a vontade do eleitor. A política nos municípios não funciona dessa forma, motivo pelo qual, não se admite que a esfera jurídico/eleitoral seja amesquinhada de tal forma. Segundo o escólio de Volgane Oliveira Carvalho, “O ato abusivo não pode decorrer de preposições ou palpites, deve nascer de atos concretos claros e com consequências nítidas” (Manual das Inelegibilidades, Ed, Juruá, 2020). In casu, não há uma evidência sequer que ligue a prefeita Geane Cordeiro Vincler Mello - ora primeira Investigada - às pretensas irregularidades mencionadas na exordial,

que, frisa-se, são pautadas única e exclusivamente na interpretação fantasiosa promovida pelas denúncias de correligionários da parte autora. Com a devida vênua, diante da manifesta improcedência das alegações formuladas na exordial e da inexistência de quaisquer provas, é patente que buscou-se apenas a espetacularização do processo eleitoral como estratégia de postergação de uma eleição que foi encerrada, de forma incontestável, nas urnas, com milhares de cidadãos depositando sua confiança no governo da prefeita Geane Cordeiro Vincler Mello e sua vice Neriete Navarro Alves.”.

Requereram, assim, fossem os pedidos julgados improcedentes, por inexistência de violação à legislação eleitoral, em especial ao artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90.

Juntou documentos com o fito de corroborar suas alegações (ID's 125416174, 125416164, 125416165, 125416166, 125416167, 125416168, 125416169, 125416170, 125416171, 125416172 e 125416173).

Petição ID 125438564, da defesa de GEANE CORDEIRO VINCLER e NERIETE NAVARRO ALVES, com o seguinte teor:

“Douto Julgador, após as Investigadas apresentarem alegações finais no dia 13/12/2024, chegou ao conhecimento do patrono que as testemunhas Wanderson Porto Souza e Rafaela Batista dos Santos que supostamente tiveram seus votos “comprados” procuraram o causídico Manoel Sardinha Neto e manifestaram o arrependimento no depoimento fraudulento que prestaram em sede policial e posteriormente na Audiência de Instrução e Julgamento, ocorrida no dia 04/12/2024. No dia 06/12/2024, menos de 48 (quarenta e oito) horas, após prestarem depoimentos na Audiência de Instrução e Julgamento, as testemunhas procuraram o Escritório de Advocacia do Dr. Manoel Sardinha Neto, para manifestar a verdade dos fatos. No dia mencionado, o advogado Manoel Sardinha Neto, não encontrava-se no escritório, na oportunidade as testemunhas foram recepcionadas pela secretária do escritório, posteriormente, sem saber o teor do assunto, o causídico não entrou em contato com as testemunhas, que retornaram no escritório no dia 16/12/2024. No dia 16/12/2024, para surpresa do advogado Manoel Sardinha Neto, o casal confidenciou que foram induzidos a relatar a inverdade da suposta compra de votos e devido a repercussão deram continuidade a fantasiosa história, acusando injustamente as Investigadas. Após relatarem os fatos verdadeiros para o causídico Manoel Sardinha Neto, o mesmo, de forma coerente, dirigiu-se ao Cartório do Ofício Único do Município de Cardoso Moreira/RJ na companhia das testemunhas para registrar a Escritura Pública de Ata Notarial, na intenção de dar fé pública ao documento, conforme documento em anexo. Conforme notório conhecimento, a Ata Notarial é um documento público que documenta, de forma imparcial, um fato, uma situação ou uma circunstância. O tabelião e/ou escrevente atua como testemunha, e o conteúdo da ata notarial é presumido como verdadeiro por força da fé pública. Nesta oportunidade, a defesa das Investigadas anexa aos autos cópia da Escritura Pública de Ata Notarial registrada no dia 16/12/2024, encaminhada pelo advogado Manoel Sardinha Neto, ao patrono que subscreve. Pelo exposto, requer a Vossa Excelência o recebimento da Ata

Notarial, que o conteúdo é presumido como verdadeiro por força da fé pública.”.

A aludida ata notarial foi acostada no indexador 125438565.

Parecer final do Ministério Público Eleitoral (ID 125442061):

Após detida análise dos autos, entende o Ministério Público Eleitoral que os pedidos devem ser julgados parcialmente procedentes. A prova carreada aos autos conduz à certeza de que houve abuso do poder político, abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio praticada pela primeira investigada. Em que pese o esforço jurídico da nobre defesa das investigadas, os argumentos utilizados resumem-se a uma tentativa frustrada de tornar dúbio o que resta cristalino, que se trata da comprovação de todos os fatos narrados pela investigante na presente demanda, ante o conjunto probatório que se analisa dos autos. Da captação ilícita de sufrágio mediante compra dos votos de Wanderson e Rafaela. A captação ilícita de sufrágio é modalidade específica e tipificada de abuso de poder. Como explicita José Jairo Gomes a finalidade da inclusão do ilícito do art. 41-A na Lei 9.504/97 foi “estabelecer regra rígida e expedita, que resgatasse a ética no processo eleitoral, de sorte a prevalecer sempre a lisura. Constitui truísmo afirmar que os votos devem captados licitamente, dentro das regras do jogo democrático, ou seja, por meio de propaganda eleitoral, do teor e da seriedade das propostas, dos debates públicos, da história dos partidos e dos candidatos, bem como de suas realizações. Condenam-se, portanto, as práticas malsãs e fraudulentas, que afastam a lisura da disputa e viciam a vontade popular manifestada nas urnas.”¹ Consta dos autos que Francis, esposa de Beto, ao ser indagada por Rafaela acerca de um vereador que “ajudasse”, foi indicado por Francis que “Nésio” ajudava. Ocorre que Wanderson já tinha demonstrado apoio a investigante, que concorreu em oposição às investigadas e concorrendo com Nésio. Em dia previamente acordado, Rafaela e Wanderson, de forma unânime, informaram que a Prefeita Geane Vincler esteve em sua casa (...) e entregou o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a Wanderson, em troca do voto de família nas investigadas, esperando igualmente a demonstração pública de apoio ao candidato a vereador Nésio e a candidata à reeleição Geane Vincler. Tanto Rafaela, quanto Wanderson em seus depoimentos prestados em Juízo asseveraram com clareza solar que obtiveram das mãos da primeira investigada a quantia de oitocentos reais em troca de seus votos e dos votos da família nas investigadas. Nota-se nítida a captação ilícita de sufrágio, nos moldes do art. 41-A da Lei 9404/97, cujo texto legal se transcreve a seguir (...) A testemunha Wanderson afirmou que: “Wanderson: É o que acontece. Na época da eleição eu estava com a Dra. Ângela, sendo que a minha esposa, ela foi e encontrou com a amiga dela e pediu para arrumar um vereador que desse dinheiro porque a Dra. Ângela não estava dando dinheiro, entendeu? Aí fui aí. Quando ela entrou em contato com essa Francis. Aí essa Francis foi e levou o Enésio, né? A Francis levou o Enésimo lá em casa, entendeu? Pra poder me oferecer uma quantia e para poder apoiar ele na política, sendo que ele queria que eu apoiasse a Geane junto. E eu falei

para ele, que não apoiaria a Geane, entendeu? Ele levou a Geane lá em casa. Aí Geane me deu oitocentos reais. A Geane. Mas o dia que a Geane foi lá com o Enésio, a Francis já não estava mais junto. (...) A testemunha Rafaela disse: “Rafaela: Eu estava na frente de casa, aí o Beto que trabalha no ônibus, ele, motorista de escola lá de Três Vendas. Ainda aí ele passou na porta de casa, aí ele parando, conversando comigo, perguntou como é que tava minha família e minha irmã. Aí eu conversando com ele, assim, eu, Beto, arruma um vereador aqui que ajuda, que nós estamos passando necessidade. Aí ele falou: tem um vereador bom lá, que é o Enésio. Que ele ajuda. Nisso ele marcou de trazer em casa. Só que nós combinamos, só o vereador. Que nós tava com Renatinho, mas só que eu estava com Renatinho, mas escondido porque eu moro num aluguel social. Eu estava com medo de ser cortada do meu aluguel social. Só que eu fui impulso, pelo coração. Eu falei: eu vou assumir que eu estou com Renatinho porque eu não aguento mais ficar escondida. Aí foi que chegou lá em casa o Enésio e Geane. Mas o tempo todo nós estamos insistindo de levar só o vereador, só com o vereador não tinha dinheiro.” A defesa alega que as testemunhas são pessoas inidôneas, na medida em que possuem anotações e condenações criminais. Realmente, o fato de eventualmente uma pessoa ter processos criminais contra ela demonstra uma personalidade distorcida, o que ao sentir do Ministério Público Eleitoral, é mais um elemento que comprova ter recebido dinheiro em troca do voto, pois se fosse uma pessoa de bem e honesta, não venderia o voto. Só canalhas vendem os seus votos, não sendo possível esperar que uma pessoa honesta venda seu voto. Neste sentido, a testemunha Rafaela admitiu sem qualquer cerimônia em audiência judicial, que realmente pediu a Francis que arrumasse um vereador que “ajudasse”, ou seja, que desse alguma vantagem econômica em troca de seu voto, sendo certo que eles já possuíam uma ligação política com outras pessoas e receberam o valor oferecido e não trocaram de posicionamento político. Como era de se esperar, Wanderson e Rafaela não cumpriram o acordado com Nésio e Geane e continuaram a demonstrar publicamente seus apoios políticos à oposição: a investigante e o candidato a Prefeito Renatinho Medeiros, o que levou Francis a cobrar a devolução do valor entregue a eles, o qual já tinha sido consumido e não tinha como ser restituído, razão pela qual o casal Wanderson e Rafaela começou a ser ameaçado por mensagens instantâneas e ligações. “Rafaela: Aí nós pegamos o dinheiro e não fomos trabalhar para eles. Nós estava vindo do comício de Renatinho, com a bandeira da doutora Ângela. Aí começou as ameaças. Todo dia me ligava mandando tirar placa de Renatinho. Eu tirava e botava Geane, aí eu tirava e botava de Renatinho. Tirava, botava de Geane porque eu moro (de aluguel social) Advogado Danyel: Quem que ligava pra você, Rafaela? Rafaela: Francis. Advogado Danyel: Fazendo essas ameaças? Rafaela: Francis. Aí teve um dia que parou o carro lá na frente, Enésio lá dentro do carro, com os outros caras lá da prefeitura. Né? Ele aqui minha casa e ligou. Aí, eles parados lá em casa, o telefone tocou. Aí eu tirei a placa de Renatinho e botei de Geane. Eu de cá tirava de um e botava de outro”. Advogado Danyel: E alguém ouviu alguma dessas ligações de ameaça? Quem que ouviu essa ligação? Rafaela: Nelminha. Advogado Danyel: Nelminha é o que sua? Rafaela: Ela mora na minha rua lá de casa. Advogado

Danyel: Aham. Rafaela: Aí ela foi falou isso que era pra mim denunciar. Eu não queria denunciar, aí a Nelminha falou que era para denunciar porque a mulher estava ameaçando de cortar o meu aluguel social a mando de Geane. Advogado Danyel: E nessa ligação que a Nelminha ouviu, a Francis que ligou para você? O que que ela que ela estava falando? Era só ameaça de cortar o aluguel social ou tinha mais alguma coisa? Rafaela: Ela falou que se não chegasse lá em casa e não tivesse com dinheiro com os oitocentos reais, que Geane ia cortar o aluguel social e os cara ia lá em casa com Geane, só isso. Advogado Danyel: Você devolveu o dinheiro? Rafaela: Eu não devolvi porque eu não tinha, mas eu fiquei com medo. Advogado Danyel: Tá. Você falou que você ia devolver o dinheiro? Rafaela: Eu até falei que ele pegou emprestado com alguém, eu ia vender até meu celular pra poder pagar os oitocentos reais. Advogado Danyel: E mesmo assim, ainda continuou recebendo ameaças? Rafaela: Não, mas só carro perseguindo. Advogado Danyel: Aham. Persequindo você ou perseguindo em que sentido? Rafaela: Assim, para na frente de casa. Assim, às vezes eu tô num lugar, o carro para, mas não abre espelho. Eu não ando mais nas ruas como andava. Vejamos como se manifesta o TSE acerca da compra de votos vinculada à AIJE (...) Na captação ilícita de sufrágio o bem jurídico tutelado é a liberdade de escolha dos eleitores, bastando que um único eleitor tenha sido corrompido para a configuração do ilícito. Não se cogita aqui proteger a normalidade e legitimidade das eleições, nem verificar a potencialidade da conduta interferir no resultado do pleito, daí porque uma única compra de voto configura o ilícito, pois o bem jurídico tutelado é a liberdade de escolha dos eleitores. Restou demonstrado de forma insofismável que a conduta da primeira investigada foi direcionada a eleitores determinados, através de proposta que importe em vantagem de cunho pessoal, tendo havido inclusive não apenas a proposta, mas a efetiva entrega de oitocentos reais em troca do voto. “[...] A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir potencial lesivo dessa nefasta conduta para desequilibrar a disputa. Precedentes. [...] (TSE – RESPe nº 54542 - Acórdão de 23/08/2016). Essa conduta que aqui restou comprovada deve ser apenada com multa e cassação do registro ou diploma das investigadas. A inelegibilidade é efeito externo e secundário da decisão que julga procedente o pedido (art. 1º, I, “j”, da LC 64/90).

O processo político envolve negociações, acordos e, muitas vezes, decisões complexas que podem não ser agradáveis ou éticas para todos. Ao não conhecer os bastidores da política, podemos ter uma visão mais romântica dos nossos representantes

e do sistema político em geral. A produção de linguagem envolve diversos ingredientes e processos que podem não ser muito apetitosos para algumas pessoas. Ao não vermos como a linguagem é feita, podemos apreciá-la mais, sem nos preocupar com os detalhes da sua produção. O ditado em epígrafe sugere que, em determinadas situações, é melhor mantermos uma certa distância e não nos aprofundarmos nos detalhes, pois isso pode nos levar a perder a admiração ou o prazer que temos por algo. (...) Mas, como fiscal da correta aplicação da lei e defensor do regime democrático é preciso ao

Parquet tentar enlamear-se no submundo político e tentar descobrir como são feitas as negociações. Causou espécie ao Ministério Público Eleitoral a petição e a ata notarial juntada aos autos às 16h41min do dia de hoje, 17/12/2024 pelas investigadas, onde Rafaela e Wanderson (os vendilhões dos votos) compareceram ao Cartório do Ofício Único de Cardoso Moreira no dia de ontem 16/12/2024 munidos de seus documentos pessoais e de uma “minuta de fato ocorrido”, onde o Sr. Manoel Sardinha Neto afirma ter sido procurado de forma livre e espontânea por Rafaela e Wanderson em seu escritório de advocacia, nervosos, relatando ter sofrido pressão política, querendo “retirar a queixa” que haviam feito contra Geane. Ora, por que não disseram isso em audiência, na presença do Magistrado e do Ministério Público Eleitoral? Por que procuraram o Dr. Neto nos últimos dias de prazo de parecer final do Ministério Público Eleitoral para se retratarem de suas palavras? Por que não procurar a 141ª Zona Eleitoral para se manifestar? Por que procurar logo o Dr. Neto? Será que pessoas (os vendilhões de voto) que sempre se disseram pobres, quase miseráveis, teriam R\$ 513,45 (quinhentos e treze reais e quarenta e cinco centavos) para pagar a ata notarial? A ocorrência em apreço manifesta uma tessitura de eventos tão singular e destoante do curso natural das coisas que suscita, inevitavelmente, um exame crítico sob o prisma da plausibilidade. A concatenação de tais “coincidências fortuitas”, aliada à obtenção de resultados que desafiam as probabilidades estatísticas, projeta uma sombra de suspeição sobre a lisura do ocorrido. A convergência de fatores improváveis, em vez de evocar a áurea da excepcionalidade, delineia um cenário que se aproxima da inverossimilhança, convidando à reflexão sobre a possível intervenção de artifícios obscuros, quiçá uma urdidura maquiavélica destinada a produzir um desfecho previamente arquitetado. A natureza anômala do evento, portanto, clama por uma investigação acurada, a fim de dissipar as névoas da dúvida e discernir se nos encontramos diante de um raro fenômeno ou de uma elaborada trama. Ora, os vendilhões tiveram amplo espaço para narrar a captação ilícita de sufrágio: em seus depoimentos na polícia civil, em seus depoimentos na polícia federal e, principalmente, em seus depoimentos em Juízo, na presença do Ministério Público Eleitoral e do Juiz Eleitoral, mas não. Supostamente preferiram, duas semanas depois de seus depoimentos judiciais, procurar o Dr. Neto para desfazerem seus depoimentos. Estranho? Não! Não é estranho. É suspeitíssimo, para dizer o mínimo. Oportuno lembrar aqui quem é o Dr. Manoel Sardinha Neto, o advogado escolhido pelos vendilhões para se retratarem de seus depoimentos. Nas últimas eleições majoritárias em Cardoso Moreira a Sra. Geane Cordeiro Vincler foi eleita prefeita com apenas oito votos de vantagem sobre Sr. Manoel Sardinha Neto, ora, justamente o advogado escolhido pelos vendilhões para rearrumar seus depoimentos judiciais. Desde as eleições majoritárias de 2020 Geane e Neto travavam uma “guerra política” aguerrida, com acusações de parte e parte, notadamente do Sr. Neto Sardinha contra a Sra. Geane, o que era público e notório em “Sucupira”, rectius, Cardoso Moreira. Nesse contexto a Sra. Geane teve o apoio político do ex-prefeito “Gegê Cantarino” até cerca de metade de sua gestão, mas que, por “mistérios insondáveis” passou a criticar a Sra. Geane de forma contundente e até ofensiva, tendo passado a apoiar fortemente o Sr.

Neto Sardinha em sua “pré-campanha” para as eleições majoritárias em Cardoso Moreira em 2024, chegando a dizer se arrepende de “ter deixado Neto para trás nas eleições 2020 para apoiar Geane” (oportuno lembrar que o Sr. Neto Sardinha foi Procurador Geral do Município de Cardoso Moreira na gestão Gegê Cantarino e também Secretário Municipal de Educação do mesmo governo). Pouco antes do período de registro de candidatura para as eleições 2024, houve surpreendente mudança de rumo nas eleições majoritárias em Cardoso Moreira onde o então aguerrido adversário político da Sra. Geane, o candidato derrotado por oito votos nas últimas eleições, Sr. Neto Sardinha “perdeu” o apoio de “Gegê Cantarino” e passou a não mais criticar a Sra. Geane. Pelo contrário, passou a apoiá-la, desistindo de sua pré-candidatura para apoiar a reeleição de Geane. De “inimigos políticos” passaram a “maiores amigos”, com o sr. Neto Sardinha fazendo campanha ostensiva para a Sra. Geane. Ao longo da história, observamos que as decisões políticas, as alianças e as ideologias parecem dançar ao ritmo de interesses, muitas vezes divergentes e conflitantes. Essa dança, por vezes elegante, outras vezes caótica, é marcada por mudanças abruptas de comportamento, que desafiam previsões e estabilizam a incerteza como norma. A política é um jogo complexo e dinâmico, marcado por alianças e traições, por discursos inflamados e promessas não cumpridas. A volubilidade é uma característica inerente a esse jogo, que se move ao ritmo dos interesses e das paixões humanas. Compreender essa dinâmica é fundamental para desvendar os meandros do poder e para participar ativamente da construção de uma sociedade mais justa e democrática. Contextualizado quem é e o que representa o Dr. Manoel Sardinha Neto na política cardosense, soa “estranho” ter sido logo ele o causídico procurado para a suposta retratação. Também causa espécie o fato de não ter sido a ata notarial lavrada por meio do depoimento pessoal dos vendilhões, mas uma reprodução de uma “minuta de fato ocorrido” lavrada pelo Dr. Neto e levada ao cartório pelos vendilhões do voto para registro na ata notarial. A ata notarial é um instrumento público, lavrado por um tabelião de notas, que tem como objetivo principal atestar a existência e a veracidade de um fato, situação ou coisa que ele próprio presenciou. É como se o tabelião fosse uma testemunha oficial, dando fé pública àquilo que ele viu, ouviu ou constatou. O que o tabelião da ata notarial juntada aos autos viu? O que ele presenciou? Nada. Apenas copiou o texto de uma minuta lavrada pelo Dr. Neto sardinha. Que valor tal documento tem? Nenhum ao sentir do Parquet! Tem credibilidade zero para o fim pretendido pelas investigadas. Pelo contrário! Demonstra desespero, tentativa vã de desfazer uma robusta prova feita em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ao sentir do Parquet tal vil manobra confirma ainda mais a nefasta prática da captação ilícita de sufrágio. Deixo aqui a indignação do Ministério Público Eleitoral com tal artimanha, com um trecho de mais uma citação que encaixa-se perfeitamente em tal atitude: “o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto.” Ruy Barbosa. Dos abusos de poder político. Início por trazer a definição clássica do abuso de poder político, que é a utilização da máquina administrativa com o objetivo de favorecer candidaturas no processo eleitoral. Caracteriza-se o abuso de poder político quando demonstrado que o ato da

administração, aparentemente regular e aparentemente benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato, ferindo a normalidade e a legitimidade do pleito e o princípio da isonomia entre os concorrentes. A própria defesa, em alegações finais, admitiu que o efetivo da 141ª Zona Eleitoral é baixo para fiscalizar os municípios de Italva e Cardoso Moreira, confessando que realizam o monitoramento da candidata investigante. Ocorre que tal monitoramento era ostensivo, inclusive com revista pessoal e busca em veículo, em flagrante violação a direitos fundamentais. O que é corroborado pela testemunha Robson que também admitiu que formou um grupo de “voluntários” que realizavam monitoramentos a candidatos que, na verdade, no caso da investigante era uma fiscalização ostensiva, de forma obscura e ameaçadora, o que também foi narrado pelo casal Wanderson e Rafaela, que era seguido na rua por carros gerando temor. Logo, há um padrão e um modus operandi, o comprova que a perseguição era praticada pelo mesmo grupo político, o grupo das investigadas. Vê-se que esse tipo de “serviço” não foi alvo de prestação de contas do partido, tampouco das investigadas, embora formado para ajuda-las na campanha, na medida em que o coordenador de monitoração admitiu que possuía uma equipe com aproximadamente 15 (quinze) pessoas, que saíam de 2 a 3 juntas, sendo pacificamente identificados, ao menos, 02 (dois) carros, que naturalmente possuem despesas para transitar, o que configura abuso de poder econômico, político e abuso de fiscalização, pois feito de forma intimidadora e com uso da máquina pública – por servidores comissionados ad nutum, em que pese a alegação do chefe da fiscalização, Robson, ter afirmado que era voluntário e fazia o trabalho de graça, mas que recebia um vale do Secretário Aétio Papaleos para abastecer os veículos. A testemunha Robson afirmou que: Advogado Danyel: É. O senhor fazia parte de alguma reunião da coordenação da prefeita Geane Vincler? Robson: Não, não, não fazia parte da coordenação. Advogado Danyel: Então, como o senhor se colocou como voluntário? Ela te deu? Então te deu carta branca para o senhor? Escolheu uma equipe e começou a trabalhar na rua abordando as pessoas. Foi assim? Robson: Não, ela me convidou. Quer saber que eu estava em casa. Veterano. E eu conversei diretamente com um assessor do governo dela com o Chefe de governo dela. Advogado Danyel: Quem é? Qual o nome? Robson: É o Aétio Papaleos. Advogado Danyel: Então foi o Aétio Papaleos. Ele que então te deu carta branca pro senhor fazer isso tudo com conseguir as pessoas e trabalhar? Robson: Não, ele não. Eu não. Eu não tive assim. Ele me colocou como chefe da equipe de monitoramento. É o como tenho larga experiência de outras eleições fazendo esse tipo de serviço. Advogado Danyel: OK, então foi o Aétio. Foi o Aétio que então montou essa equipe de monitoramento e colocou o senhor como chefe dessa equipe de monitoramento? Robson: Sim. Positivo. Perseguição da investigante pelo veículo pelo Hyundai HB20. Os funcionários Francismar e Marcionília – ambos servidores comissionados do município de Cardoso Moreira – cederam seu veículo HB20 supostamente a terceira pessoa denominada como “Rodrigo”, que fez ostensiva e amedrontadora perseguição, na noite de 1/10/2024 e no dia 2/10/2024, a poucos dias da eleição, configurando abuso de poder político, na medida em que tanto Marcionilha, quanto Francismar são servidores

públicos municipais em cargos de confiança, perfazendo curral eleitoral e massa de manobra da prefeita, tendo o coordenador de monitoramento asseverado que o carro estava à disposição da campanha. Áudios de Francismar confirmando ser seu o carro e asseverando que o carro estava emprestado utilizado sob ordens de terceiros, certamente ligados à prefeita Geane Vincler. Tal fato foi reportado à 148ª Delegacia de Polícia de Italva (RO 148-00649/2024). Tal fato foi confirmado pela prova testemunhal prestado pelo próprio Francismar. Abordagem ilegal em 4/10/2024. No vídeo acostado à inicial e na prova testemunhal colhida a abordagem ao apoiador da investigante e a revista em seu veículo também restou comprovada pelo chefe de segurança Robson. O apoiador da investigante, Ted Pereira Marques de Souza, afirmou que foi abordado pelo coordenador de monitoração da campanha das investigadas, o policial reformado Robson que afirmou que procedeu a uma estratégia para apurar se Ted estava armado, não sendo nada de ilícito encontrado e, após reação da investigantes, o coordenador Robson, não satisfeito e agindo de forma excessiva acionou a PATAMO para que realizasse a vistoria no interior do veículo da investigada e ainda cogitou de conduzir todos até a 148.ª Delegacia de Polícia afirmando ter sido vítima de desacato⁵. Segundo a testemunha Ted: “Advogado Danyel: Você pode falar sobre eles, por favor? Não vou te fazer pergunta direta agora sobre ele. Conta o que você se lembra. E depois a gente vai pontuando, por favor. Ted: Recordo que estava numa visita com a Dra. Tinha um amigo dentro do carro e ela estava com uma pessoa dentro da casa. Chegou o policial, Robson, pegou e já veio me abordando, falando que eu estava armado. Ele, um outro policial já veio me intimidando, falando eu estava armado. Que recebeu denúncia, inclusive falou que estava a trabalho do TRE. Entendeu? Aí como não achou nada em minha posse, ele queria revistar o carro. Eu falei, o carro você não vai revistar. Aí foi aonde eu comuniquei o senhor. Vale destacar que o coordenador de monitoramento das investigadas Robson é policial militar reformado, não podendo ser vítima de desacato, uma vez que não ostenta mais a prerrogativa da função de policial militar da ativa, sendo eventual conduta da investigante, que não foi discriminada, atípica, na medida em que só o fato de ter sido policial militar não lhe garante eternamente as prerrogativas que são inerentes ao exercício do cargo e a depender da conduta da investigante, a mesma teria praticado, no máximo, algum crime comum contra a honra, o que nem chegou a parecer ao Ministério Público Eleitoral, pois o coordenador de movimentação Robson apenas afirma que não gostou das palavras da investigante, não narrando palavras ofensivas, mas a forma exaltada da investigante, o que não é crime exclusivamente em razão do coordenador de movimentação ter sido Policial Militar, já reformado. A abordagem ilegal é fato incontroverso, vez que admitida pelo próprio coordenador de monitoramento Robson: Advogado Danyel: O senhor revistou o Ted ou não revistou o Ted? Robson: É revistei, mas não com técnica de policial. Eu revistei assim, dá um abraço. Robson: Pois não. Eu me aproximei do Ted devido eu conhecê-lo, eu sendo policial, eu me aproximei dele. Ele sabe que eu sou policial. Falei com ele, perguntei se ele estava armado. Ele falou que não, mas como eu estava bem perto dele, eu usei da estratégia de que eu fazia no meu serviço aqui em Cardoso quando eu trabalhava aqui.

Conhecia muita gente, só eu me aproximar das pessoas. Às vezes sabia que ela estava armado, andando. Armados e me aproximava. Só queria me abraçar, eu ia, botava a mão na cintura. Aí se eu achasse alguma coisa, ia falar que é isso, rapaz? você está atralalhando o meu serviço. Foi esse detalhe, esse modus operandi que eu fiz. Aproximei dele, encostei nele e passei a mão na cintura dele pra ver se ele estava armado. Aí ele ficou rindo. Que isso, Robinho? Eu não vou andar armado. Eu falei, não, tudo bem, cara? Aí quando eu saí. É de prova de perto dele. Já tá sendo bem embora. Apareceu a doutora Ângela já perguntando a ele o que que tinha acontecido e falou, ó, me abordou aqui. Me revistou, aí ela pegou o celular, já começou. É fazer a mídia é aqui, ó. Também está me perseguindo aqui, ó. Isso é perseguição política. Já ligaram para Renatinho Medeiros, ligar para Patati Patatá, que são os 2 meninos aí que falaram até que o TRE e estava de de conchavo com a nossa equipe. Entendeu? Aí enfeitando o mundo. É, começou a mídia. Ela falando e eu quieto e me desafiando e me me falando várias palavras comigo. Foi quando eu puxei a minha identidade. Eu falei, olha só, eu não estou gostando da maneira que a sra. está falando. Eu sou um policial, aí mostrei identidade. Se a senhora continuar falando como estava falando antes, eu vou prender a sra. por desacato e eu vou conduzir a ocorrência até a delegacia. Aí foi quando ela ficou quieta. O Ministério Público Eleitoral também detectou impropriedades nos depoimentos de Robson, Francismar e Marcionilha, sobretudo quanto a afetação do veículo HB20 branco pertencente a Francismar, que negou que o veículo estivesse a serviço da equipe de monitoramento, enquanto o coordenador da equipe afirmou categoricamente que o veículo fazia parte do trabalho de monitoramento e Marcionilha por sua vez, informou que normalmente saía de casa com o marido e, se por acaso, vislumbrasse alguma irregularidade, acionaria o TRE. Afirmo Robson, ao ser indagado pelo MPE: MP: Vou te mostrar aqui umas duas fotos. Para você ver se você sabe se esses carros, se eles fizeram parte do rol de carros que participavam dessa fiscalização, está bom? Robson: Certo, sim senhor. MP: É, deixa eu só te mostrar aqui para falar, está no, está na. Na petição inicial, não é ID 12410-6659. Quando aparecer na tua na sua tela, aí você me avisa, por favor? Robson: Positivo. (Sendo mostrado o ônix). Não conheço esse carro não, doutor. MP: (Mostrado o HB20 Branco) E esse conhece? Esse aí você conhece? Robson: Conheço, conheço. Até esses dois cidadãos aí, é? Participou da equipe. É participou da equipe de monitoramento comigo é, não está me colocar, mas trabalhou separadamente. MP: Tá bom. Robson: É fez parte da equipe monitoramento e o carro também. MP: Isso o carro também. MP: Tá bom! Os depoimentos são contraditórios entre si e a análise do conjunto probatório demonstra que o HB20 branco assim como afirmado pelo coordenador de monitoramento fazia parte do trabalho em campanha, inclusive após a vitória das investigadas, o proprietário do veículo assumiu ser o “perseguidor”, não demonstrando receio de ter seu veículo danificado, como quis fazer crer sua esposa Marcionilha. Pelas fotografias acostadas aos autos, não é crível o argumento de Francismar e Marcionilha no sentido de sentirem qualquer temor pelo possível uso indevido e não autorizado de seu veículo, visto que assumiram expressamente serem “o perseguidor”. Francismar comemora no HB 20 a perseguição, colocando adesivo “O perseguidor”; No

afã de comemorar a vitória das investigadas houve a cena patética de adesivar o veículo que perseguiu e intimidou a investigante, assumindo claramente os atos ilícitos praticados e se vangloriando de tais atos, num deboche com a investigante e, principalmente, com a Justiça Eleitoral, pois transformaram a campanha eleitoral num verdadeiro circo de horrores, onde vale tudo para manter os empregos. Lamentou muito o Ministério Público Eleitoral essa patética cena. Apesar de ser as disputas políticas possuírem natureza fervorosa, os candidatos, seus correligionários, apoiadores, eleitores e congêneres devem pautar seus comportamentos pela ética, pela moral e em diretrizes legais, não descambando para injunções difamatórias a integrantes da coligação adversária, ferindo a disputa igualitária ao pleito municipal. No tocante ao abuso do poder político, a documentação carreada aos autos demonstra que as investigadas utilizaram da máquina pública administrativa municipal a seu favor, bem como se valeram do poder econômico empregado na campanha, violando o livre exercício do direito de sufrágio. Na esteira da orientação atual da jurisprudência eleitoral, a AIJE só poderá ser julgada procedente se houver prova da gravidade do abuso de poder para afetar a normalidade e legitimidade das eleições. Art. 22, XVI, da LC 64/90. Não é necessária a potencialidade de afetar o resultado da eleição, bastando que o fato seja grave a ponto de afetar a normalidade e legitimidade das eleições. Para comprovar a gravidade dos fatos, tem-se que as eleições de 2020 foram decididas por poucos votos, o que elevou o receio de que qualquer voto faz diferença. Em relação ao abuso do poder econômico, cuja premissa impede que o candidato que possua melhores condições econômico-financeiras em sua campanha, vença o pleito eleitoral em razão de abusivos recursos utilizados para conquistar o eleitorado, vemos que a campanha das investigadas foi realizada mediante compra de votos, fatos que podem ser facilmente comprovados pelos depoimentos das testemunhas Wanderson e Rafaela, conforme foi fartamente comprovado na instrução da presente ação de investigação eleitoral. Sabemos que as verbas empregadas em campanha eleitoral tratam de um dos fatores primordiais ao sucesso no pleito, mormente em cidades pequenas como Cardoso Moreira/RJ em que o desequilíbrio financeiro entre os candidatos chega a ser estrondoso. Portanto, qualquer campanha eleitoral se faz com a utilização de recursos financeiros. Porém, a legislação impede que o abuso do poder econômico leve ao sucesso da eleição de um dos candidatos em detrimento dos menos apossados, mormente quando o fator econômico se presta a conquistar o eleitorado com favores, distribuição de bens, serviços e valores, em repugnante captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, tendo a legislação eleitoral vedado tal prática ilícita, imoral e ilegítima (art. 39, § 6º, 7º da Lei 9504/97 c/c art. 22 da Lei Complementar 64/1990). Diante do exposto, pela robusta prova carreada aos autos, o Ministério Público Eleitoral oficia no sentido de que os pedidos sejam julgados parcialmente procedentes, com a cassação do registro e diploma das investigadas, a declaração de inelegibilidade das investigadas pelo prazo de 08 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024. Com relação aos documentos juntados nos índices 125438563 e seguintes, requer o MPE a extração de cópia e remessa à Delegacia de Polícia Federal para apuração

dos fatos, inclusive quanto à lavratura de ata notarial para registrar uma minuta e saber quem pagou pelo ato.”.

Por fim, petição da autora no indexador 125442380, na qual se pugnou pelo desentranhamento da petição ID 125438564, apresentada pela defesa das investigadas, pela remessa do feito ao MPE e pela juntada de áudios.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

a) Preliminar pelo não conhecimento da peça ID 125438564 e de seu anexo (ID 125438565).

Nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

A ata notarial juntada pela defesa, posteriormente aos depoimentos prestados por WANDERSON PORTO DE SOUZA e RAFAELA BATISTA DOS SANTOS em audiência, contrapõe-se à prova oral produzida no feito pelos mesmos indivíduos. Ambas serão analisadas quando do julgamento de mérito.

A parte autora e o MPE tiveram a oportunidade de conhecer o seu teor e dele se manifestar, em observância ao contraditório.

Não havendo, portanto, nenhuma nulidade, rejeito a preliminar.

b) Não conhecimento dos áudios constantes do link “<https://drive.google.com/drive/folders/15KZ3hj6Tga1VhDnJuoafpSafYXmT6G?usp=sharing>” (ID 125442380).

A autora, em 18/12/2024, em última manifestação do processo, reiterou a juntada, por meio do link acima, de áudios supostamente constantes do inquérito policial anexado à inicial (ID 124106660).

Pelo que consta do documento (pp. 29/42), quando da geração do processo em formato PDF pela parte autora, os autos não foram anexados ao arquivo por limitação do formato em questão, razão pela qual incumbia à autora, em razão da distribuição estática do ônus da prova, efetuar o download individual de cada arquivo de áudio para sua juntada à inicial deste feito.

Tendo sido isso feito somente em manifestação datada de 18/12/2024, quando já encerrada a fase instrutória, operou-se o instituto da preclusão, uma vez não atendidos os pressupostos do art. 435 do Código de Processo Civil, razão pela qual não conheço dos áudios constantes do link “<https://drive.google.com/drive/folders/15KZ3hj6Tga1VhDnJuoafpSafYXmT6G?usp=sharing>” (ID 125442380)”.

c) Mérito.

Como já relatado, trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela candidata ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA em desfavor das candidatas GEANE CORDEIRO VINCLER e NERIETE NAVARRO ALVES, eleitas, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Cardoso Moreira/RJ.

Cinge-se a controvérsia a verificar se as investigadas praticaram abuso de poder econômico e político, em razão da imputação pela autora, respectivamente, de captação ilícita de sufrágio para com os eleitores WANDERSON PORTO DE SOUZA e RAFAELA BATISTA DOS SANTOS e de monitoramento ostensivo da autora ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA, por meio de perseguições.

Conceitua-se abuso de poder econômico por utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições. (AgRgRESPE nº 25.906, de 09.08.2007 e AgRgRESPE nº 25.652, de 31.10.2006).

Já o abuso de poder político é visto como ato de autoridade exercido em detrimento do voto, com o abusador valendo de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor.

Como é cediço, para a caracterização de ambos é imprescindível que se demonstre a gravidade das circunstâncias que os caracterizem, independentemente, contudo, de potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição (art. 22, XVI, da LC n.º 64/1990).

Pois bem.

Da detida análise dos autos, verifico que não restou suficientemente comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio por parte da candidata investigada GEANE CORDEIRO VINCLER, mediante entrega de R\$ 800,00 (oitocentos reais) aos eleitores em comento, em troca de apoio político à sua candidatura.

Vejamos os depoimentos prestados em juízo por WANDERSON PORTO DE SOUZA e RAFAELA BATISTA DOS SANTOS:

“Wanderson: E o que acontece. Na época da eleição eu estava com a Dra. Ângela, sendo que a minha esposa, ela foi e encontrou com a amiga dela e pediu para arrumar um vereador que desse dinheiro porque a Dra. Ângela não estava dando dinheiro, entendeu? Aí fui aí. Quando ela entrou em contato com essa Francis. Aí essa Francis foi e levou o Enésio, né? A Francis levou o Enésimo lá em casa, entendeu? Pra poder me oferecer uma quantia e para poder apoiar ele na política, sendo que ele queria que eu apoiasse a Geane junto. E eu falei para ele, que não apoiaria a Geane, entendeu? Ele levou a Geane lá em casa. Aí Geane me deu oitocentos reais. A Geane. Mas o dia que a Geane foi lá com o Enésio, a Francis já não estava mais junto”.

“Rafaela: Eu estava na frente de casa, aí o Beto que trabalha no ônibus, ele, motorista de escola lá de Três Vendas. Ainda aí ele passou na porta de casa, aí ele parando, conversando comigo, perguntou como é que tava minha família e minha irmã. Aí eu conversando com ele, assim, eu, Beto, arruma um vereador aqui que ajuda, que nós estamos passando necessidade. Aí ele falou: tem um vereador bom lá, que é o Enésio. Que ele ajuda. Nisso ele marcou de trazer em casa. Só que nós combinamos, só o vereador. Que nós tava com Renatinho, mas só que eu estava com Renatinho, mas escondido porque eu moro num aluguel social. Eu estava com medo de ser cortada do meu aluguel social. Só que eu fui impulso, pelo coração. Eu falei: eu vou assumir que eu estou com Renatinho porque eu não aguento mais ficar escondida. Aí foi que chegou lá em casa o Enésimo e Geane. Mas o tempo todo nós estamos insistindo de levar só o vereador, só com o vereador não tinha dinheiro.”

“Rafaela: Aí nós pegamos o dinheiro e não fomos trabalhar para eles. Nós estava vindo do comício de Renatinho, com a bandeira da doutora Ângela. Aí começou as ameaças. Todo dia me ligava mandando tirar placa de Renatinho.

Eu tirava e botava Geane, aí eu tirava e botava de Renatinho. Tirava, botava de Geane porque eu moro (de aluguel social)

Advogado Danyel: Quem que ligava pra você, Rafaela?

Rafaela: Francis.

Advogado Danyel: Fazendo essas ameaças?

Rafaela: Francis. Aí teve um dia que parou o carro lá na frente, Enésio lá dentro do carro, com os outros caras lá da prefeitura. Né? Ele aqui minha casa e ligou. Aí, eles parados lá em casa, o telefone tocou. Aí eu tirei a placa de Renatinho e botei de Geane. Eu de cá tirava de um e botava de outro”.

Advogado Danyel: E alguém ouviu alguma dessas ligações de ameaça?

Quem que ouviu essa ligação?

Rafaela: Nelminha.

Advogado Danyel: Nelminha é o que sua?

Rafaela: Ela mora na minha rua lá de casa.

Advogado Danyel: Aham.

Rafaela: Aí ela foi falou isso que era pra mim denunciar. Eu não queria denunciar, aí a Nelminha falou que era para denunciar porque a mulher estava ameaçando de cortar o meu aluguel social a mando de Geane.

Advogado Danyel: E nessa ligação que a Nelminha ouviu, a Francis que ligou para você? O que que ela que ela estava falando? Era só ameaça de cortar o aluguel social ou tinha mais alguma coisa?

Rafaela: Ela falou que se não chegasse lá em casa e não tivesse com dinheiro com os oitocentos reais, que Geane ia cortar o aluguel social e os cara ia lá em casa com Geane, só isso.

Advogado Danyel: Você devolveu o dinheiro?

Rafaela: Eu não devolvi porque eu não tinha, mas eu fiquei com medo.

Advogado Danyel: Tá. Você falou que você ia devolver o dinheiro?

Rafaela: Eu até falei que ele pegou emprestado com alguém, eu ia vender até meu celular pra poder pagar os oitocentos reais.

Advogado Danyel: E mesmo assim, ainda continuou recebendo ameaças?

Rafaela: Não, mas só carro perseguindo.

Advogado Danyel: Aham. Perseguido você ou perseguindo em que sentido?

Rafaela: Assim, para na frente de casa. Assim, às vezes eu tô num lugar, o carro para, mas não abre espelho. Eu não ando mais nas ruas como andava.”.

“Advogado: Luiz Felipe: Dando continuidade, você mencionou que foi procurado pelas pessoas próximas e a Geane [Investigada] te ofereceu R\$ 800,00 e foi na sua casa?”

Wanderson: “Correto.”(...)

Advogado Luiz Felipe: “Esses R\$ 800,00 seriam divididos para você e para a Rafaela? A Geane propôs, ofereceu e deu para vocês, R\$ 800,00, pelo seu voto e o da Rafaela? Então R\$ 400,00 para cada voto, seria isso?”

Wanderson: “Sim.”

Advogado Luiz Felipe: “Dando continuidade, você mencionou que foi ela (investigada Geane) que fez a entrega, ela que foi na casa do senhor?”

Wanderson: “Ela foi pessoalmente no carro branco grande e levou esse dinheiro.”

Advogado Luiz Felipe: “13.000 munícipes e ela (Geane) foi pessoalmente na casa do senhor, te visitar e entregar esse dinheiro?”

Wanderson: “Realmente, desse jeito.”

Advogado Luiz Felipe: “Também foram mais três carros, conforme você comentou nas perguntas do Dr. Danyel, correto?”

Wanderson: “Sim, foram três carros.”

Advogado Luiz Felipe: “Você já tinha o apoio da Dra. Ângela para vereadora, Geane pediu o seu apoio posteriormente mesmo sabendo do seu apoio a Ângela?”

Wanderson Porto de Souza: “Sim.”

Advogado Luiz Felipe: “Ela (investigada Geane) já sabia?”

Wanderson: “Sim, ela sabia, que eu apoiava o Renatinho e a Dra. Ângela”

Advogado Luiz Felipe: “Só para compreender e chegar no término da inquirição, vocês estavam apoiando a Ângela, candidata a vereadora e do Renato Medeiros, sua esposa queria um valor financeiro e aí, Geane se prontificou, foi na sua residência, deu R\$ 800,00, ela pessoalmente foi na sua casa, juntamente com um comboio, uma minicarreata e fez essa entrega na residência do senhor?”

Wanderson: “Foi.”

Inquirições do mesmos indivíduos em sede policial (ID 124106660):

Depoimento de Rafaela: que após informada de seus direitos constitucionais, manifesta o desejo de prestar declaração; que a declarante conhece o nacional de vulgo BETO, que é esposo de FRANCILANE MENDONÇA; que BETO trabalha na Prefeitura de Cardoso Moreira, como motorista de Van Escolar; que BETO reside em Três Vendas; que FRANCILANE cuida da panfletagem da Prefeita Geane; que a declarante é esposa de WANDERSON PORTO DE SOUZA; que a declarante se encontrou com BETO há algum tempo, não se recordando exatamente a data; que a declarante pediu para que BETO falasse com a esposa dele, FRANCILANE, para que ela arrumasse um vereador bom, que desse dinheiro e para que a declarante e o esposo votassem neste vereador e para que a declarante e o esposo trabalhassem na política desse vereador; que a declarante não acreditou muito, mas, alguns dias depois, possivelmente no dia 07/09/2024, FRANCILANE mandou um áudio para o esposo da declarante e disse que iria levar o vereador NEZIO CASANOVA na residência da declarante e que a declarante e o esposo iriam fechar com ele e trabalhar com ele; que o esposo da declarante concordou que FRANCILANE levasse NEZIO até sua casa para que pudessem conhecê-lo; que, no dia seguinte, a FRANCILANE foi até a casa da declarante, acompanhada pelo vereador NEZIO CASANOVA; que a declarante e o esposo conversaram com NEZIO mas disseram para ele que não poderiam trabalhar na campanha dele porque estavam apoiando outro candidato, sendo o candidato RENATINHO e porque NEZIO não estava com dinheiro para dar a declarante e ao esposo; que provavelmente no dia seguinte, não sabendo a declarante data exata, mas sabendo que foi em dia próximo, o candidato NEZIO CASANOVA esteve na casa da declarante acompanhado da prefeita GEANE VINCLER: que a declarante não sabia que NEZIO iria lá com GEANE, pois já havia mandado vários recados para que ela fosse em sua casa e ela nunca ia; que a declarante recebeu NEZIO e GEANE: que nesse dia, a declarante e o marido disseram que iriam trabalhar para a GEANE e o NEZIO; que GEANE perguntou para o esposo da declarante do que estavam precisando e ele disse que precisava da quantia de R\$ 800,00; que GEANE entregou ao esposo da declarante a quantia pedida, sendo R\$800,00, para que trabalhassem para ela e NEZIO; que, porém, a declarante e o esposo não foram trabalhar para GEANE e NEZIO; que, depois de alguns dias, FRANCILANE, ao perceber que a declarante e o esposo não haviam ido trabalhar na campanha, ligou para a declarante e mandou que retirasse a placa de RENATINHO da casa pois haviam concordado em apoiar GEANE e

NEZIO: que a declarante retirou a placa; que, posteriormente, FRANCILANE passou um áudio para a declarante e disse que queria o dinheiro da prefeita de volta porque a declarante e o esposo não haviam ido trabalhar para a prefeita: que FRANCILANE também disse que GEANE havia dito que também iria cortar o aluguel social da declarante e que era para a declarante ir pedir ajuda ao "10" fazendo referência ao candidato RENATINHO; que FRANCILANE começou a ameaçar o marido da declarante dizendo que queria o dinheiro de volta e que, caso não devolvessem, ela iria retornar na casa da declarante com GEANE e alguns caras para pegar o dinheiro; que a declarante está com medo e deseja medida protetiva; que a declarante recebe aluguel social referente ao imóvel em que reside com o esposo, na Rua Manoel Azevedo Sobrinho, 23, Bairro Cachoeiro, Cardoso Moreira; que o aluguel social é no valor de R\$320,00 mensais; que deseja REPRESENTAR contra FRANCILANE pelo crime de ameaça; que a declarante esteve na Polícia Federal no dia 16/09/2024 e protocolou petição relatando os mesmos fatos”.

“Depoimento de Wanderson: que o declarante é esposo de RAFAELA BATISTA DOS SANTOS; que reside junto com RAFAELA na Rua Manoel Azevedo Sobrinho, 29, Bairro Cachoeiro, Cardoso Moreira; que RAFAELA é colega de FRANCILANE MENDONÇA: que FRANCILANE trabalha na campanha eleitoral; que RAFAELA pediu que FRANCILANE arrumasse um vereador com muito dinheiro para que desse dinheiro ao declarante e RAFAELA e para que pudessem apoiar esse vereador; que porém, o declarante e RAFAELA queriam apenas apoiar o vereador e não queriam apoiar a candidata a prefeitura GEANE porque já apoiam o candidato RENATINHO; que FRANCILANE arrumou o vereador NEZIO CASANOVA; que NEZIO foi até na casa do declarante com FRANCILANE num dia que o declarante não se recorda exatamente, mas, nesse dia, não fecharam negócio porque NEZIO não tinha o dinheiro que o declarante pediu a ele; que NEZIO foi num outro dia na casa do declarante, junto com a candidata GEANE VINCLER; que FRANCILANE não estava com NEZIO e GEANE; que NEZIO disse que era para o declarante pedir o valor que queria para GEANE; que GEANE perguntou para o declarante o que o declarante estava precisando e o declarante disse que estava precisando de R\$800 (oitocentos Reais) para colocar suas contas em dia; que GEANE entregou o dinheiro ao declarante, porém, em momento algum, o declarante tratou de apoiar a candidatura dela; que o declarante NÃO fez qualquer promessa sobre trabalhar na candidatura de GEANE, mas prometeu trabalhar na campanha do NEZIO; que quando GEANE foi na casa do declarante, ela tinha a ilusão de que o declarante fecharia apoio com ela: que o declarante tem por certo que GEANE achou que dando o dinheiro, o declarante e RAFAELA apoiariam não só a NEZIO mas a candidatura dela também: que, dias depois, FRANCILANE ligou para o declarante e disse que o declarante e RAFAELA teriam que fechar com GEANE senão ela iria querer o dinheiro de volta; que FRANCILANE disse que, caso não fechassem, FRANCILANE disse que iria na casa do declarante junto com GEANE para pegar o dinheiro; que FRANCILANE disse que era bom estarem com o dinheiro na mão; que na mesma ligação, FRANCILANE disse que iria mandar uns caras na casa do declarante para pegar o dinheiro, caso o

declarante não estivesse com o dinheiro na mão para devolver a ela; que nesse mesmo dia, o declarante disse para FRANCILANE, através de áudios no Whasapp, que apenas devolveria o dinheiro na mão de GEANE; que FRANCILANE mandou um áudio e disse que ela já havia acionado GEANE e que queriam o valor de RS800,00 de volta e que GEANE iria cortar o aluguel social do declarante e de RAFAELA; que o declarante e RAFAELA recebem aluguel social no valor de R320,00 referente ao imóvel em que moram na Rua Manoel Azevedo Sobrinho, 29, Bairro Cachoeiro, Cardoso Moreira; que o declarante está com medo e deseja pleitear Medida protetiva; que o declarante não aceitou o dinheiro para apoiar GEANE; que o declarante aceitou o dinheiro apenas porque não tinha nada em casa e precisava arrumar sua situação; que DESEJA representar contra FRANCILANE.”.

Depoimento, também em sede policial, prestado por MARINELMA IGNÁCIO DA CUNHA SERAFIM DIAS:

“que a declarante é amiga de RAFAELA, praticamente vizinha; que a declarante, no dia 15/09/2024, por volta das 13 h, a declarante foi na casa de RAFAELA e pediu café: que RAFAELA chegou no portão com a fisionomia muito assustada; que WANDERSON estava junto com RAFAELA e também estava muito assustado; que a declarante perguntou o que estava acontecendo e eles não queriam falar; que RAFAELA estava chorando e o telefone estava tocando insistentemente; que a declarante pediu que RAFAELA contasse o que aconteceu; que RAFAELA disse que a prefeita GEANE havia ido até a casa dela, junto com o vereador NEZIO e com uma outra pessoa; que RAFAELA mostrou uma foto da outra pessoa para a declarante; que RAFAELA disse que estava sendo ameaçada por essa senhora e ainda colocou um áudio para que a declarante ouvisse; que RAFAELA atendeu o telefone e a declarante ouviu quando uma voz feminina, que RAFAELA disse ser da pessoa que havia estado residência dela com os candidatos, disse "vocês fecharam a campanha com o meu candidato a vereador e com a prefeita" e a prefeita pagou vocês porque vocês fecharam campanha, e vocês foram para o RENATINHO; que a mulher contiuiu falando "quer dinheiro e aluguel social? Vai pedir ao RENATINHO": que a mulher disse " amanhã estamos cedo na sua casa, queremos o dinheiro de volta e vamos cortar o seu aluguel social": que a mulher ainda chamou RAFAELA e o esposo de safados e disse que eles não tinham palavra; que a mulher desligou a ligação; que a declarante já tinha ouvido boato de que GEANE estava tirando o aluguel social de quem não apoiava a candidatura dela”.

A tentativa de demonstração da defesa de que WANDERSON e RAFAELA são pessoas inidôneas, por ostentarem anotações e condenações criminais, evidencia, de fato, que são indivíduos que se deve conceder pouca credibilidade.

Contudo, ao contrário do que sustentado pelo MPE, isso demonstra não que a captação ilícita de sufrágio ocorreu, mas sim que os indivíduos podem alterar seu depoimento a bel-prazer, com base nas condições políticas de ocasião, em busca de vantagens pessoais.

Fato é que são pessoas interessadas politicamente no julgamento do feito, por terem apoiado o candidato adversário no pleito de 2024, RENATO JOSÉ DE ALMEIDA VIEIRA, e a candidata a vereador no mesmo pleito, a autora ÂNGELA LÚCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA.

A meu juízo, não guardam, portanto, a isenção necessária para que os depoimentos prestados no feito tenham o condão de, por si sós, confirmarem a tese autoral de que a investigada GEANE CORDEIRO VINCLER teria comprado o voto de ambos.

Com relação ao depoimento em sede policial prestado por MARINELMA IGNÁCIO DA CUNHA SERAFIM DIAS, verifica-se que a envolvida é "testemunha de ouvir dizer", não tendo presenciado o suposto fato.

"(...) a norma segundo a qual a testemunha deve depor pelo que sabe per proprium sensum et non per sensum alterius impede, em alguns sistemas - como o norte-americano - o depoimento da testemunha indireta, por ouvir dizer (hearsay rule). No Brasil, embora não haja impedimento legal a esse tipo de depoimento, doutrina aponta que "não se pode tolerar que alguém vá a juízo repetir a vox publica. Testemunha que depusesse para dizer o que lhe constou, o que ouviu, sem apontar seus informantes, não deveria ser levada em conta." A razão do repúdio a esse tipo de testemunho se deve ao fato de que, além de ser um depoimento pouco confiável, visto que os relatos se alteram quando passam de boca a boca, o acusado não tem como refutar, com eficácia, o que o depoente afirma sem indicar a fonte direta da informação trazida a juízo (...) (REsp 1.373.356-BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, por unanimidade, julgado em 20/4/2017, DJe 28/4/2017)".

Seu depoimento consiste em, basicamente, narrar o encontro que teve com WANDERSON PORTO DE SOUZA e RAFAELA BATISTA DOS SANTOS, na qual a última teria lhe contado sobre a suposta compra de votos.

O suposto áudio mencionado no depoimento não se encontra na inicial, de forma em que é incabível o seu conhecimento pelo Juízo, como mencionado alhures.

Com relação à suposta ligação telefônica a RAFAELA BATISTA DOS SANTOS, presenciada por MARINELMA IGNÁCIO DA CUNHA SERAFIM DIAS, conforme depoimento em sede policial, nota-se que o que foi supostamente ouvido por MARINELMA decorre de uma voz feminina, que a testemunha sequer mencionou de quem seria, tratando-se de prova frágil para ligar a investigada GEANE CORDEIRO VINCLER à narrada compra de votos.

Destaca-se que o TSE entende que, ante as graves consequências do reconhecimento da captação ilícita de sufrágio, a compra de votos deve ser demonstrada de forma cabal, sem sombras de dúvidas, o que não foi suficientemente comprovado pela parte autora, a quem recaiu o ônus da prova (art. 373, I, do CPC).

Somente o casal WANDERSON PORTO DE SOUZA e RAFAELA BATISTA DOS SANTOS, interessado politicamente no julgamento do feito, afirmou que presenciou a compra de seus votos e apoio por parte da investigada GEANE CORDEIRO VINCLER.

Na audiência de 04/12/2024, com base nos mesmos fatos, foram requeridos os depoimentos de NÉZIO, BETO DO ÔNIBUS, FRANCILANE e MARINELMA, os quais foram indeferidos pelo Juízo, por não vislumbrar, diferentemente do MPE, necessidade de suas oitivas para a elucidação do caso.

NÉZIO é mencionado como sendo o candidato que comprou votos de WANDERSON e RAFAELA, juntamente com GEANE CORDEIRO VINCLER, não guardando isenção necessária para prestar depoimento, como testemunha, acerca dos fatos.

Já BETO DO ÔNIBUS, FRANCILANE e MARINELMA, segundo os fatos da inicial, não presenciaram a suposta compra de votos.

Assim, nada de relevante trariam ao feito, a não ser depoimentos indiretos, de "ouvir dizer", que não contribuiriam para a elucidação do caso.

No que tange à ata notarial apresentada pela defesa em 17/12/2024 (ID 125438565), posteriormente à audiência de instrução, nota-se que as testemunhas RAFAELA BATISTA DOS

SANTOS e WANDERSON PORTO DE SOUZA compareceram à serventia extrajudicial com uma minuta de fato ocorrido. Vejamos o teor do documento:

“S A I B A M quantos esta virem que aos (16) dezesseis dias do mês de (12) dezembro do ano de (2024) dois mil e vinte e quatro, às 15:00 horas, nesta cidade de Cardoso Moreira, Estado do Rio de Janeiro e República Federativa do Brasil, neste Cartório do Ofício Único do Município de Cardoso Moreira, sito à rua José Perez Ximenes, nº 65, Centro, lavro a presente ATA NOTARIAL em decorrência a solicitação feita pela Srt^a. RAFAELA BATISTA DOS SANTOS, brasileira, solteira, declara viver em união estável, autônoma, natural de Itaiva-RJ, nascida no dia 09.07.1990, filha de Antonio dos Santos e Marinete Batista dos Santos, portadora da Carteira de Identidade nº 22.925.482-6, expedida pelo DETRAN/RJ em 26/12/2022, inscrita no CPF sob o nº 149.105.447-63, telefone de contato: não declarado, endereço eletrônico: não declarado e o Sr. WANDERSON PORTO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, declara viver em união estável, autônomo, natural de Cabo Frio-RJ, nascido no dia 14.03.1989, filho de Tioi José de Souza e Lucimar Porto de Souza, portador da Carteira de Identidade nº 24.596.099-0, expedida pelo DETRAN/RJ em 04/11/2021, inscrito no CPF sob o nº 131.399.497-90, telefone de contato: (22) 981155596, endereço eletrônico: não declarado, residentes e domiciliados na Rua Beira Rio, nº 29, Cachoeiro, Cardoso Moreira-RJ, que compareceram neste Ofício Único de Cardoso Moreira-RJ, no dia 16/12/2024 às 15h, sendo atendida pela Escrevente Substituta Raphaella Soares Monção; juntamente da Testemunha: RENAN TOMAZ COUTINHO CARREIRO, brasileiro, casado, administrador, natural do Rio de Janeiro-RJ, nascido no dia 04.12.1984, filho de Marcelo Carreiro e Jane Tomaz Coutinho Carreiro, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 03259459204, expedida pelo DETRAN/RJ em 28/12/2022, inscrito no CPF sob o nº 075.990.046.96, telefone de contato: (21) 972773335, endereço eletrônico: não declarado, residente e domiciliado na Rua Orlando Pereira Machado, nº 46, Cachoeiro, Cardoso Moreira-RJ, **os requerentes portando os seguintes documentos RG, CPF e Minuta do fato ocorrido;** conforme minuta apresentada foi relatado o seguinte: Que na sexta feira 06/11/2024, eu Manoel Sardinha Neto, fui procurado, de forma livre e de espontânea vontade, pela Sr.^a Rafaela Batista dos Santos, que esteve no escritório, no entanto, eu não estava presente, na oportunidade esteve com a Estagiária Gilmara Ribeiro Alves, deixando recado para que este patrono fizesse contato com ela, que a estagiária me passou o recado, no entanto não procurei a Sr.^a Rafaela.- Que no dia 16/12/2024, segunda feira, retornou ao escritório, desta vez com seu marido Wanderson Porto de Souza, os dois estavam nervosos, relatando ter sofrido pressão política, querendo retirar a “queixa” contra Geane. Neste momento passaram a relatar os seguintes fatos: Que realmente a então candidata Geane esteve em sua casa, pois estava em caminhada e visita no bairro, que entrou na residência e pediu voto ao casal, que pedimos uma quantia a candidata, que a candidata disse que não poderia ajudar, que não recebemos nenhuma ajuda da candidata e nem de ninguém em seu nome.- Que após a visita da então candidata, Geane, a oposição passou a nos pressionar, dizendo que nós tínhamos que denunciar compra de voto, dizendo que ela comprou nosso voto; então criou essa história que

acabou chegando em uma proporção que não soube como voltar atrás, mas estamos arrependidos, por isso estamos mudando nosso depoimento.- Que o depoimento prestado na delegacia não condiz com a realidade, que se sentiram inseguros de falar a verdade pois estavam na presença de pessoas da campanha do então candidato “Renatinho”, da mesma forma que na audiência, que foi realizada no escritório da Dra. Angela, que era candidata e coordenadora da campanha do então candidato “Renatinho”. **(Encerrando assim a minuta apresentada pela requerente)**. Nada mais a constatar, encerro a presente ata notarial, para que sejam produzidos seus efeitos legais, dando fé pública do que aqui foi escrito, bem como enviarei notas desta ao Cartório Distribuidor de Italva/Cardoso Moreira-RJ, para ser distribuída, do que dou fé. Assim justo e contratado pediu que lhe lavrasse nas minhas notas a escritura, o que lhes fiz, li em voz alta, achada conforme e assinada pela solicitante e por mim. Certifico que foram recebidos neste ato os emolumentos devidos pelo presente, incluído o traslado de conformidade com a tabela 07, nº 1, no valor total de R\$ 513,45, (EMOL) R\$ 305,29 + (01 COMUNIC R\$ 23,49) = R\$ 328,78 + acrescidas das taxas referentes as leis nº 3.217/99- 20% FETJ (R\$ 65,75) + 4.664/05- 5% FUNDPERJ (R\$ 16,43) + nº 111/2006 - 5% FUNPERJ (R\$ 16,43) + Lei Estadual nº 6.281/2012 – 6% FUNARPEN (R\$ 19,72) + lei nº 489/81 e 590/82 + (2% PMCMV) R\$ 6,56 + (DIST) R\$ 39,89 + (5% ISS) R\$ 17,30, + Selo Eletrônico R\$ 2,59; que serão recolhidas nos prazos e formas da lei.- Eu, RAPHAELLA SOARES MONÇÃO, Escrevente Substituta, Mat. 94/16219, digitei, conferi, colhendo a assinatura.- Eu, CLAUDIA MARCIA DE CASTRO JOY, Responsável pelo Expediente, cadastrada sob o nº 94/9486 CGJ/RJ, subscrevo e encerro.- RAFAELA BATISTA DOS SANTOS – REQUERENTE.- WANDERSON PORTO DE SOUZA – REQUERENTE.- RENAN TOMAZ COUTINHO CARREIRO – TESTEMUNHAS.- Eu, _____
RAPHAELLA SOARES MONÇÃO – Escrevente Substituta – Mat. 94/16219 subscrevo e assino em público e raso. Em testemunho da verdade.”.

Ou seja, o que eles declararam perante a escrevente substituta foi meramente a leitura de minuta de fato ocorrido confeccionada pelo Dr. Manoel Sardinha Neto (como se infere do contido na petição ID 125438564).

Embora cediço que a ata notarial seja dotada de fé pública, não deve ser entendida como prova absoluta, porquanto o serventário apenas atesta a existência da manifestação - e não sua veracidade, sem possibilidade de emitir juízo de valor sobre ele.

E o que foi atestado na ata notarial? A leitura de uma minuta de fato ocorrido, elaborada por advogado do grupo político das investigadas, também interessado no julgamento deste feito.

Portanto, tenho que o documento em questão é imprestável aos fins a que se destina, ou seja, comprovação de que, em verdade, RAFAELA BATISTA DOS SANTOS e WANDERSON PORTO DE SOUZA não receberam quantia da investigada GEANE CORDEIRO VINCLER em troca de voto, tendo sido toda a causa de pedir constante desta AIJE uma montagem por parte da oposição a GEANE CORDEIRO VINCLER no pleito de 2024.

Como consignado pelo *parquet*, por qual razão tais testemunhas não disseram isso em audiência, na presença do Magistrado e do MPE? Poderiam ter sido ouvidas presencialmente, caso assim desejassem, como se vê no indexador 125253170. Por que não procuraram o MPE ou o Juízo para

fazer a retratação dos depoimentos prestados em audiência, mas sim o advogado apoiador da investigada GEANE CORDEIRO VINCLER, Dr. Manoel Sardinha Neto?

Causa estranheza tal comportamento. De igual forma, causa espécie a leitura de minuta de fato ocorrido perante a escrevente, que nada prova acerca do narrado no documento.

Por tais razões, considero sem nenhum valor probatório o teor do contido na ata notarial ID 125438565.

Assim, fato é que a captação ilícita de sufrágio por parte de GEANE CORDEIRO VINCLER não foi suficientemente demonstrada.

De igual forma, sequer havendo captação ilícita de sufrágio, também não restou configurado o abuso de poder econômico, uma vez que o último exige, além da demonstração do ato, a comprovação de sua gravidade para o pleito (art. 22, XVI, da LC n.º 64/1990). Especialmente se considerarmos o baixo valor da suposta oferta econômica e a grande maioria de votos da candidata eleita, pouco mais de 68% dos votos válidos.

Improcedente, portanto, o pedido nesse particular.

Superada a questão, passo à análise ao narrado abuso de poder político.

Da análise das provas produzidas no feito, tenho que restou configurado o abuso de poder político por parte de GEANE CORDEIRO VINCLER, por meio de criação de grupo para monitoramento ostensivo à autora ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA, candidata a vereadora do grupo de oposição, por meio de perseguições.

Destaca-se que a investigada GEANE CORDEIRO VINCLER é prefeita reeleita. Portanto, à época do período eleitoral de 2024, já exercia a função de Chefe do Executivo do Município de Cardoso Moreira/RJ, podendo ser enquadrada como autoridade à luz da LC n.º 64/1990.

Pelo que consta do feito, foi montado um grupo paralelo, utilizando-se de servidores públicos e particulares chefiados pelo secretário municipal, Sr. Aétios Papelos, componente da primeira gestão de GEANE CORDEIRO VINCLER, a fim de ostensivamente monitorarem adversários políticos, por meio de perseguições, inclusive com revista pessoal e busca em veículo, em flagrante violação a direitos fundamentais.

Os vídeos constantes da inicial mostram que a autora ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA foi perseguida pelo veículo HB20, placa KQU6H09, em 1º/10/2024 e 02/10/2024, de propriedade de FRANCISMAR MOREIRA DE SOUZA, motorista comissionado da Secretaria de Saúde de Cardoso Moreira/RJ, a fim de intimidá-la no período eleitoral.

Nessas datas, conforme depoimentos prestados no feito, o veículo em questão estava emprestado por FRANCISMAR MOREIRA DE SOUZA a terceira pessoa denominada como "RODRIGO", que fez ostensiva e amedrontadora perseguição à autora e então candidata a vereador ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA.

Vejamos:

“Francismar: o meu carro, eu emprestei pra um amigo meu que tava prestando, tava na campanha, né, ajudando na campanha da prefeita Geane, e, no dia que aconteceu a situação que alegam aí, eu estava trabalhando em plantão, e o carro do meu colega deu problema, e ele me pediu o carro emprestado, e eu emprestei meu carro, também o meu amigo, e aconteceu isso aí que aconteceu. Quando eu soube, o carro já estava, Dr. Ângela já estava na delegacia, deu ocorrência, eu fiquei sabendo pela internet. E aí é isso aí. Que eu fui informado, tendeu, pelas pessoas me ligando,

falando que a placa do meu carro e meu nome tava na internet, que Dra. Ângela tinha divulgado, tendeu?

Advogado Danyel: (...) qual o nome desse amigo que você emprestou o carro?

Francismar: é.. Rodrigo.

Advogado Danyel: ele te pediu o carro emprestado pra quê?

Francismar: ele estava com... ele precisava do carro pra dar um pulinho em Campos, na demanda do carro dele mesmo que estava com problema, **e depois me pediu o carro pra ficar rodando na cidade aí, agindo, sob campanha, política, sem problema, eu emprestei. Conforme ele pega meu carro emprestado direto, sempre emprestado ele (...)**

Advogado Danyel: ele te informou que o carro ia trabalhar pra política?

Francismar: (...) depois ele ficou ligado pra mim, falando que ele tinha que rodar, tendeu, ele rodar, na política, normal aí, na política de Cardoso Moreira, cheia de compra de voto, essas coisas

Advogado Danyel: e isso foi quantos dias, que ele pediu emprestado pra política?

Francismar: rapaz, emprestei o carro num dia e peguei no outro (...)

Advogado Danyel: dois dias?

Francismar: isso, porque eu tava trabalhando com ele, né?"

A existência do grupo de monitoramento foi confirmada pela testemunha ROBSON DOS SANTOS ALVES, policial reformado que abordou ilegalmente a autora em 04/10/2024:

“Advogado Danyel: É. O senhor fazia parte de alguma reunião da coordenação da prefeita Geane Vincler?

Robson: Não, não, não fazia parte da coordenação.

Advogado Danyel: Então, como o senhor se colocou como voluntário? Ela te deu? Então te deu carta branca para o senhor? Escolheu uma equipe e começou a trabalhar na rua abordando as pessoas. Foi assim?

Robson: Não, ela me convidou. Quer saber que eu estava em casa. Veterano. **E eu conversei diretamente com um assessor do governo dela com o Chefe de governo dela.**

Advogado Danyel: Quem é? Qual o nome?

Robson: **É o Aétio Papaleos.**

Advogado Danyel: **Então foi o Aétio Papaleos. Ele que então te deu carta branca pro senhor fazer isso tudo com conseguir as pessoas e trabalhar?**

Robson: Não, ele não. Eu não. Eu não tive assim. **Ele me colocou como chefe da equipe de monitoramento. É o como tenho larga experiência de outras eleições fazendo esse tipo de serviço.**

Advogado Danyel: OK, então foi o Aétio. **Foi o Aétio que então montou essa equipe de monitoramento e colocou o senhor como chefe dessa equipe de monitoramento?**

Robson: **Sim. Positivo.**”.

As provas constantes do feito demonstram que, em ação organizada orquestrada por Aétio Papaleos, secretário da primeira gestão da investigada GEANE CORDEIRO VINCLER, a autora foi submetida a monitoramento ostensivo por parte da equipe de vigilância de campanha da demandada, em afronta aos seus direitos fundamentais.

A própria defesa das investigadas, em sede de alegações finais, confessou tal proceder (ID 125416163):

“Conforme narrado pelas testemunhas arroladas pela Requerente, ROBSON DOS SANTOS ALVES, FRANCISMAR MOREIRA DE SOUZA, MARCIONILHA PEREIRA DA SILVA, as testemunhas narraram na Audiência de Instrução e Julgamento, que residem ha longos anos na cidade de Cardoso Moreira/RJ e o **monitoramento de atitudes suspeitas no período eleitoral é rotineiro, monitoramento na busca de identificar possível ilícito eleitoral.** Cabe consignar, que os simpatizantes dos candidatos realizam o monitoramento e quando observam atitudes suspeitas realizam a denúncia ao Cartório Eleitoral e aos fiscais do TRE. Ressalta-se que a fiscalização realizada pelos simpatizantes dos candidatos não possui ligação com os candidatos e são reconhecidas pelos fiscais do Cartório Eleitoral que possui um efetivo limitado e poucos veículos disponíveis para identificar atitudes suspeitas (...).”.

Contudo, ao contrário do alegado pela defesa, as provas constantes dos depoimentos demonstram que o Sr. Aétio Papaleos, secretário da primeira gestão da investigada GEANE CORDEIRO VINCLER, foi o que sistematizou o grupo de monitoramento, com o apoio de servidores públicos e particulares, não se tratando de meros simpatizantes da candidata à reeleição e aqui investigada.

Tratou-se, assim, de grupo de ação coordenada.

Em mais um exemplo do monitoramento ostensivo a qual foi submetida, a autora ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA, em 04/10/2024, foi abordada em via pública, de forma irregular, por ROBSON DOS SANTOS ALVES, dito como chefe da equipe de monitoramento.

Os fatos estão comprovados por vídeo acostado à inicial.

Na ocasião, a autora ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA estava acompanhada de seu apoiador, Ted Pereira Marques de Souza.

Vejamos o depoimento de TED sobre o fato:

“Advogado Danyel: Você pode falar sobre eles, por favor? Não vou te fazer pergunta direta agora sobre ele. Conta o que você se lembra. E depois a gente vai pontuando, por favor.

Ted: Recordo que estava numa visita com a Dra. Tinha um amigo dentro do carro e ela estava com uma pessoa dentro da casa. Chegou o policial, Robson, pegou e já veio me abordando, falando que eu estava armado. Ele, um outro policial já veio me intimidando, falando eu estava armado. Que recebeu denúncia, inclusive falou que estava a trabalho do TRE. Entendeu? Aí como não achou nada em minha posse, ele queria revistar o carro. Eu falei, o carro você não vai revistar. Aí foi aonde eu comuniquei o senhor.”.

A abordagem ilegal foi admitida pelo policial reformado ROBSON DOS SANTOS ALVES:

“Advogado Danyel: O senhor revistou o Ted ou não revistou o Ted?

Robson: É revistei, mas não com técnica de policial. Eu revistei assim, dá um abraço.

Robson: Pois não. Eu me aproximei do Ted devido eu conhecê-lo, eu sendo policial, eu me aproximei dele. Ele sabe que eu sou policial. **Falei com ele, perguntei se ele estava armado. Ele falou que não, mas como eu estava bem perto dele, eu usei da estratégia de que eu fazia no meu serviço aqui em Cardoso quando eu trabalhava aqui.** Conhecía muita gente, só eu me aproximar das pessoas. Às vezes sabia que ela estava armado, andando. Armados e me aproximava. **Só queria me abraçar, eu ia, botava a mão na cintura. Aí se eu achasse alguma coisa, ia falar que é isso, rapaz? Você está atrapalhando o meu serviço. Foi esse detalhe, esse modus operandi que eu fiz. Aproximei dele, encostei nele e passei a mão na cintura dele pra ver se ele estava armado. Aí ele ficou rindo. Que isso, Robinho? Eu não vou andar armado. Eu falei, não, tudo bem, cara? Aí quando eu saí. É de prova de perto dele. Já tá sendo bem embora.** Apareceu a doutora Ângela já perguntando a ele o que que tinha acontecido e falou, ó, me abordou aqui. Me revistou, aí ela pegou o celular, já começou. É fazer a mídia é aqui, ó. Também está me perseguindo aqui, ó. Isso é perseguição política. Já ligaram para Renatinho Medeiros, ligar para Patati Patatá, que são os 2 meninos aí que falaram até que o TRE e estava de de conchavo com a nossa equipe. Entendeu? Aí enfeitando o mundo. É, começou a mídia. **Ela falando e eu quieto e me desafiando e me me falando várias palavras comigo. Foi quando eu puxei a minha identidade. Eu falei, olha só, eu não estou gostando da maneira que a sra. está falando. Eu sou um policial, aí mostrei identidade. Se a senhora continuar falando como estava falando antes, eu vou prender a sra. por desacato e eu vou conduzir a ocorrência até a delegacia.** Aí foi quando ela ficou quieta.”.

Inclusive, o Sr. ROBSON, ao ser questionado pelo MPE, informou que o veículo HB20, placa KQU6H09, de propriedade de FRANCISMAR MOREIRA DE SOUZA, fazia parte da equipe de monitoramento, indicando que não fora utilizado somente nos dias 1º e 02/10/2024, como quis fazer

crer FRANCISMAR e sua esposa MARCIONILHA PEREIRA DA SILVA FERREIRA, mas sim sistematicamente:

“MP: Vou te mostrar aqui umas duas fotos. Para você ver se você sabe se esses carros, se eles fizeram parte do rol de carros que participavam dessa fiscalização, está bom?

Robson: Certo, sim senhor.

MP: É, deixa eu só te mostrar aqui para falar, está no, está na. Na petição inicial, não é ID 12410-6659. Quando aparecer na tua na sua tela, aí você me avisa, por favor?

Robson: Positivo. (Sendo mostrado o ônix). Não conheço esse carro não, doutor.

MP: (Mostrado o HB20 Branco) E esse conhece? Esse aí você conhece?

Robson: Conheço, conheço. Até esses dois cidadãos aí, é? Participou da equipe. É participou da equipe de monitoramento comigo é, não está me colocar, mas trabalhou separadamente.

MP: Tá bom.

Robson: É fez parte da equipe monitoramento e o carro também.

MP: Isso o carro também.

MP: Tá bom!”

A foto mostrada pelo MPE a ROBSON encontra-se na inicial (ID 124106659, p. 05), na qual FRANCISMAR MOREIRA DE SOUZA, após a vitória de GEANE CORDEIRO VINCLER nas ruas, aparece ao lado de seu HB20, placa KQU6H09, adesivado como “O PERSEGUIDOR”, e de RODRIGO, quem conduziu o veículo nas perseguições à autora, demonstrando inequívoca ciência do proprietário acerca dos atos ilícitos praticados no veículo.

Outros carros estavam envolvidos no grupo de monitoramento:

“Advogado Danyel: qual era o carro que o senhor estava no dia da abordagem (a TED e ÂNGELA, em 04/10/2024)?

Robson: é, então, eu não me recordo o carro, exatamente.

Advogado Danyel: era um Cerato preto?

Robson: é, eu acredito que tenha sido, um Cerato preto.

Advogado Danyel: o carro era do senhor?

Robson: não, né meu não.

Advogado Danyel: o carro era de quem?

Robson: o Cerato preto tava lá na, na.

Advogado Danyel: lá onde?

Robson: tava lá no, no, próximo à campanha, lá no local da nossa campanha, e nós saímos, eu e um colega.

Advogado Danyel: e você pega qualquer carro e sai? Quem que te entregou o carro?

Robson: não me lembro, não me recordo.

Advogado Danyel: quem que ficava responsável por entregar os carros?

Robson: também não me recordo, cada um saía com seu carro.

A respeito do abastecimento dos veículos:

“Advogado Danyel: quem que conseguiu o combustível?

Robson: a gente, botava no.

Advogado Danyel: a gente quem? O senhor tirava o dinheiro do bolso e pagava?

Robson: **não, isso daí é com a coordenação da campanha.**

Advogado Danyel: **quem era a coordenação da campanha que dava o dinheiro pra, pra, pro combustível?**

Robson: quem da coordenação?

Advogado Danyel: é.

Robson: **eu panhava vale de abastecimento, às vezes.**

Advogado Danyel: **é o vale, né? Quero saber quem que dava o vale.**

Robson: **às vezes com Aétio, que era diretamente comigo.”.**

A ciência da investigada GEANE CORDEIRO VINCLER sobre a existência do grupo de monitoramento foi demonstrada por ROBSON em seu depoimento:

“Advogado Danyel: o senhor se apresentou como voluntário a quem?

Robson: **à prefeita Geane Vincler.**

Advogado Danyel: então, o senhor tratou diretamente com ela?

Robson: **diretamente com ela.**”.

Dessa forma, tem-se que ROBSON se apresentou diretamente à GEANE CORDEIRO VINCLER, que obviamente sabia qual serviço seria dele exigido.

Não há como compreender que a Chefe do Executivo Municipal estivesse alheia à formação do grupo ostensivo de monitoramento, orquestrado por seu secretário municipal, Aétio Papaléos, uma vez que o chefe do grupo de monitoramento era diretamente subordinado à mandatária e aqui investigada, a qual consta como autora mediata dos atos de perseguição.

Funcionou o Sr. Aétio Papaléos como “testa de ferro” de GEANE para chefiar o grupo que promoveu condutas ilícitas aqui expostas.

A respeito da quantidade de pessoas no grupo de monitoramento:

“Advogado Danyel: quantas pessoas o senhor tinha disponível para fazer esse serviço?

Robson: **dez, quinze.**”.

No dia da abordagem a ÂNGELA, Robson afirmou que estava acompanhado do guarda municipal Oliveira:

“Robson: estava comigo o guarda municipal de nome Oliveira.

Advogado Danyel: ele é guarda municipal de onde?

Robson: de Campos dos Goytacazes.

Advogado Danyel: ele é morador de São Fidélis?

Robson: morador de São Fidélis. (...)

Advogado Danyel: ele foi contratado, saiu de Campos pra vir pra cá de forma voluntária? Pra Cardoso, né? Porque ele estava do seu lado, né. Ele foi de forma voluntária? Ele queria votar em Cardoso?

Robson: a respeito dele eu não sei, eu respondo a respeito de mim.

Advogado Danyel: mas o senhor acabou de informar que o senhor era o responsável pela equipe e que chegavam as pessoas, aí o senhor tá falando que Oliveira é de São Fidélis e trabalhava em Campos como guarda. Ele estava fazendo o que lá em Cardoso Moreira num carro preto, Cerato, filmado, com o senhor?

Robson: isso, o senhor tem que perguntar a ele

Advogado Danyel: não, eu tô perguntando ao senhor. O senhor que tem que me dizer. (...)

Robson: ele estava na equipe minha, eu e ele éramos equipe de monitoramento.

Advogado Danyel: o senhor sabe se o Oliveira também foi contratado pela Geane?

Robson: não, Geane não contratou.

Advogado Danyel: e o Oliveira se reportava a quem?

Robson: não sei responder.”.

O depoimento de ROBSON demonstra que o grupo de monitoramento também era composto por servidores públicos (chefiados por Aétio Papaleos), uma vez que reconheceu FRANCISMAR MOREIRA DE SOUZA, comissionado da prefeitura cardosense, como integrante do grupo, conforme transcrição alhures (**MP: (Mostrado o HB20 Branco) E esse conhece? Esse aí você conhece? Robson: Conheço, conheço. Até esses dois cidadãos aí, é? Participou da equipe. É participou da equipe de monitoramento comigo é, não está me colocar, mas trabalhou separadamente**), bem como que identificou o guarda municipal OLIVEIRA como o que o acompanhara na abordagem ilegal à autora ÂNGELA (“**Robson: estava comigo o guarda municipal de nome Oliveira. Advogado Danyel: ele é guarda municipal de onde? Robson: de Campos dos Goytacazes. Advogado Danyel: ele é morador de São Fidélis? Robson: morador de São Fidélis. (...) Advogado Danyel: ele foi contratado, saiu de Campos pra vir pra cá de forma voluntária? Pra Cardoso, né? Porque ele estava do seu lado, né. Ele foi de forma voluntária? Ele queria votar em Cardoso? Robson: a respeito dele eu não sei, eu respondo a respeito de mim. Advogado Danyel: mas o senhor acabou de informar que o senhor era o responsável pela equipe e que chegavam as pessoas, aí o senhor tá falando que Oliveira é de São Fidélis e trabalhava em Campos como guarda. Ele estava fazendo o que lá em Cardoso Moreira num carro preto, Cerato, filmado, com o senhor? Robson: isso, o senhor tem que perguntar a ele Advogado Danyel: não, eu tô perguntando ao senhor. O senhor que tem que me dizer. (...) Robson: ele estava na equipe minha, eu e ele éramos equipe de monitoramento.**).

A utilização de servidores públicos em benefício ilícito a determinada candidatura configura abuso de poder político, se demonstrada a gravidade das circunstâncias do ato.

Também consta da inicial vídeo que demonstra o monitoramento da autora, em 03/10/2024, por parte de pessoa conduzindo o veículo Chevrolet Onix azul metálico, placa SIZ3J92.

O rastreo feito pela empresa Localiza demonstra que o veículo esteve em Cardoso Moreira/RJ em tal data, ao menos até às 13h22min, inclusive em estradas rurais, o que se coaduna com o vídeo acostado pela autora.

Aliás, estando o veículo em Cardoso Moreira/RJ desde 02/10/2024, às 19h31min, nota-se, pelo rastreo, que o carro ficou rondando pela cidade, até mesmo na madrugada do dia seguinte, o que indica a sua utilização para monitoramento a adversários políticos, não só à autora.

Entre 30/09/2024 a 07/10/2024, o veículo em questão esteve locado a ROBERTO WAGNER DA SILVA, sócio-administrador da empresa PEDRA BRANCA CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA.

Infere-se, portanto, que o veículo estava sendo conduzido por ROBERTO WAGNER DA SILVA.

Pela documentação acostada ao feito, verifica-se que a empresa PEDRA BRANCA CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA possui 5 (cinco) contratos com o Município de Cardoso Moreira/RJ, totalizados em R\$ 1.586.578,56 (um milhão, quinhentos e oitenta e seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), dos quais 4 (quatro) se encontram vigentes.

Tais informações foram confirmadas por consulta ao Portal de Transparência do Município de Cardoso Moreira/RJ.

Denota-se, portanto, que WAGNER DA SILVA, sócio-administrador da empresa PEDRA BRANCA CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, diretamente beneficiada por meio de contratos com o Município de Cardoso Moreira/RJ, utilizou-se de veículo locado para monitoramento ostensivo de ANGELA LÚCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA em 03/10/2024, candidata de grupo político de oposição à investigada GEANE CORDEIRO VINCLER, evidenciando ainda mais a existência de grupo de monitoramento ostensivo de adversários políticos.

A relação entre ROBERTO e AÉTIO PAPELEOS, chefe do grupo de monitoramento, foi demonstrada pela autora, em consulta às redes sociais do particular.

Da detida análise do feito, tem-se que a investigada GEANE CORDEIRO VINCLER, por meio do secretário municipal Aétio Papaleos, montou um grupo de monitoramento ostensivo de seus adversários políticos, dentre eles, a autora ÂNGELA LÚCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA.

Coordenado por ROBSON DOS SANTOS ALVES, policial reformado da Polícia Militar, que se reportava a AÉTIO PAPELEOS, secretário municipal, o grupo perseguiu a autora em suas visitas de campanha, pelo menos nos dias 1º/10 a 03/10/2024, bem como abordou irregularmente o veículo dela em 04/10/2024, em verdadeiro *fishing expedition*, em busca de algo ilícito para, possivelmente, minar sua candidatura.

A Justiça Eleitoral não deve tolerar a ação de justiceiros - típico de milícias, a serviço de candidato, atuando sem amarras e contenções em busca de algo ilícito ou irregular de adversários políticos e, até mesmo, com o claro objetivo de intimidar o livre exercício do direito político de seus adversários.

É esta Justiça Especializada que detém o poder de polícia para cessação imediata de um ato ilícito ou de propaganda irregular.

A utilização irregular de servidores públicos e de beneficiado por contratos administrativos nesse mister torna ainda mais grave a conduta perpetrada por GEANE CORDEIRO VINCLER, mandatária de Cardoso Moreira em 2024.

Houve violação à liberdade política da autora ÂNGELA LÚCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA, opositora de GEANE, uma vez que, às vésperas da eleição, se viu perseguida por veículos, bem como que teve seu carro indevidamente revistado sem nenhum indício de irregularidade, na tentativa do grupo de encontrar algo em seu desfavor.

Ao final das eleições, postagens na rede social de MARCIONILHA PEREIRA DA SILVA FERREIRA, esposa de FRANCISMAR MOREIRA DE SOUZA e também comissionada da PMCM, demonstraram o sucesso da empreitada, qual seja, a intimidação da autora, obstando o exercício de sua liberdade política.

MARCIONILHA PEREIRA DA SILVA FERREIRA, em seu depoimento em juízo, não demonstrou preocupação na utilização do veículo de seu marido na perseguição à autora. Ao contrário, postou em suas redes sociais a foto do carro adesivado de "O PERSEGUIDOR", demonstrando prévia ciência dos fatos aqui narrados.

Já FRANCISMAR MOREIRA DE SOUZA, de igual forma, foi fotografado ao lado de seu veículo e de RODRIGO, quem conduziu o carro nas perseguições à autora, demonstrando inequívoca ciência do proprietário acerca dos atos ilícitos praticados no veículo.

Ambos são comissionados da Prefeitura Municipal de Cardoso Moreira/RJ e anuíram com a utilização de seu veículo por RODRIGO para perseguição à autora, comemorando o sucesso da operação nas redes sociais após o pleito.

Os fatos narrados são graves a ponto de ferir a normalidade e a legitimidade do pleito majoritário, a contaminar de modo irreversível a regularidade do processo eleitoral.

Afinal, a gestão utilizou-se da máquina pública, mediante grupo de monitoramento organizado pelo secretário municipal Aétio Papaléos, com ciência e anuência de GEANE CORDEIRO VINCLER, para ostensivamente perseguir adversários políticos.

As provas dão conta de que a cidade de Cardoso Moreira/RJ, no período eleitoral de 2024, presenciou monitoramento ostensivo a quem fosse oposição à candidata à reeleição e aqui investigada, GEANE CORDEIRO VINCLER.

Esse monitoramento teve o condão de inibir a atividade política dos adversários de GEANE CORDEIRO VINCLER, por meio de perseguições por veículos e, com relação à autora ÂNGELA LÚCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA, por meio de revista veicular, ilicitamente efetuada por um policial reformado.

Evidentemente, isso comprometeu a lisura do pleito, uma vez que, quem apoiou o candidato majoritário adversário, como a candidata a vereador ÂNGELA LÚCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA, sofreu perseguição política por parte de apoiadores políticos da situação.

Veja que, em seu depoimento, ROBSON afirmou que o grupo era formado por 10 (dez) a 15 (quinze) pessoas.

Para um município pequeno como Cardoso Moreira/RJ, um grupo desse patamar tem o condão de inibir a atividade política de adversários políticos.

A atividade do grupo, evidentemente, não foi registrada na prestação de contas de campanha da investigada GEANE CORDEIRO VINCLER, ressaltando aos olhos a sua clandestinidade.

O combustível dos veículos utilizados pelo grupo foi pago por meio de vales- combustível oferecidos por Aétio Papaleos, secretário do governo de GEANE CORDEIRO VINCLER, conforme depoimento prestado por ROBSON, o que, de igual forma, não consta das contas eleitorais da candidata.

Ou seja, optou a investigada por ocultar a existência do grupo de monitoramento ostensivo, que só foi trazido a lume com o ajuizamento da presente ação.

Ainda a respeito da gravidade dos fatos, tal como colocado pelo MPE, tem-se que as eleições de 2020 foram decididas por poucos votos, o que elevou o receio de que qualquer voto no pleito de 2024 fizesse a diferença.

Portanto, a utilização indevida de servidores públicos e de particulares para atos ilícitos aqui narrados configura abuso de poder político, ante a gravidade das condutas perpetradas com ciência e anuência de GEANE CORDEIRO VINCLER, uma vez chefiadas por secretário de sua gestão, Sr. Aétio Papaléos.

Nada foi provado quanto a NERIETE NAVARRO ALVES, que à época dos fatos não exercia o mandato de vice-prefeita, mas sim de vereadora. Contudo, a cassação do diploma da titular implica a cassação de seu diploma, uma vez que, por se tratar de uma relação jurídica subordinada, o mandato do vice-prefeito será alcançado pelas consequências jurídicas do julgamento da causa.

Ademais, certo é que NERIETE NAVARRO ALVES foi diretamente beneficiada pelo abuso de poder político praticado por GEANE CORDEIRO VINCLER, ante a sua eleição, na chapa com GEANE, ao cargo de vice-prefeita.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para:

a) CONDENAR GEANE CORDEIRO VINCLER pela prática de abuso de poder político, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, à CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE PREFEITA, por força do art. 22, XIV, da LC n.º 64/1990;

b) Por ter sido beneficiada pelo abuso de poder político, **DECRETAR A CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE VICE-PREFEITA DE NERIETE NAVARRO ALVES**;

c) Em razão da prática de ato caracterizado como abuso de poder político, **DECLARAR a INELEGIBILIDADE de GEANE CORDEIRO VINCLER nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou (06/10/2024).**

IV. PROVIDÊNCIAS FINAIS.

Defiro o pleiteado pelo MPE, determinando, com relação aos documentos de indexadores 125438563, 125438564 e 125438565, a extração de cópia e remessa à Delegacia de Polícia Federal para apuração dos fatos, inclusive quanto à lavratura de ata notarial para registrar uma minuta e saber quem pagou pelo ato.

Com o trânsito em julgado da presente sentença, comunique-se o TRE/RJ para os fins previstos no art. 224, § 3º, da Lei n.º 4.737/1965 (Código Eleitoral).

Ato contínuo, anote-se o ASE n.º 540 (ocorrência a ser examinada em pedido de registro de candidatura) na inscrição eleitoral da mesma investigada.

ITALVA-RJ, datada e assinada eletronicamente.

RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral